



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÃO DE LEI**
- 2 – ATA**
 - 2.1 – 56ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDENS DO DIA**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 5.1 – Plenário
 - 5.2 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 8 – ERRATA**



PROPOSIÇÃO DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.648

Declara de utilidade pública a Associação dos Protetores aos Animais de Perdões – Apap –, com sede no Município de Perdões. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Protetores aos Animais de Perdões – Apap –, com sede no Município de Perdões.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 8 de julho de 2015.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATA

ATA DA 56ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 7/7/2015

Presidência dos Deputados Adalclever Lopes e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagem nº 52/2015 (encaminhando solicitação de tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 1.915/2015), do governador do Estado – Ofícios – Questão de Ordem – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Resolução nº 18/2015 – Projetos de Lei nºs 2.404 a 2.443/2015 – Requerimentos nºs 1.412 a 1.450/2015 – Requerimentos Ordinários nºs 1.901 a 1.908/2015 – Comunicação da Comissão de Segurança Pública – Questões de Ordem – Oradores Inscritos: Discurso do deputado João Alberto – Questão de Ordem – Discursos dos deputados Bonifácio Mourão, Carlos Pimenta e João Leite – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisões da Presidência (2) – Comunicação da Presidência – Decisão da Mesa – Leitura de Comunicações – Questão de Ordem – Palavras do Presidente – Votação de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 1.901 a 1.903/2015; aprovação – Requerimento Ordinário nº 1.904/2015; aprovação; verificação de votação; ocorrência de falha no sistema do painel eletrônico; anulação da verificação de votação; questão de ordem; renovação da verificação de votação; inexistência de quórum para votação e para a continuação dos trabalhos; anulação da votação – Encerramento – Ordem do dia.



Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – Anselmo José Domingos – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Alberto – João Leite – João Magalhães – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Lamac – Professor Neivaldo – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Dirceu Ribeiro, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– A deputada Rosângela Reis, 1ª-secretária *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 52/2015*

Belo Horizonte, 7 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Solicito a essa Casa Legislativa, nos termos do art. 69 da Constituição Estadual, urgência na tramitação do Projeto de Lei nº 1.915, de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.”

– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.915/2015.

* – Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Antônio Carlos de Alvarenga Freitas, chefe de gabinete da Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.410/2014, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Cintia Mendes Moura da Silva, assessora parlamentar do Gabinete do Deputado Aelton Freitas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 820/2015, da Comissão do Trabalho.

Do Sr. Geraldo Augusto de Almeida, presidente do TRE-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 137/2015, do deputado Roberto Andrade.

Do Sr. Júlio Delgado, deputado federal (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 503/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, e 820/2015, da Comissão do Trabalho.

Do Sr. Luiz Carlos Gomes, presidente da Associação Mineira de Cronistas Esportivos, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção a requerimento do deputado Celinho do Sinttrocel.

Do Sr. Marco Antônio Castello Branco, presidente da Codemig (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 664 e 688/2015, das Comissões de Turismo e Assuntos Municipais, respectivamente.

Do Sr. Nilo Pasquali, gerente de Regulamentação da Anatel, prestando informações relativas ao Requerimento nº 466/2015, do deputado Antônio Jorge.

Do Sr. Ricardo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, da Diretoria de Relações Institucionais e Corporativas da Regional Vivo Minas (2), prestando informações relativas aos Requerimentos Ordinários nºs 1.360 e 1.370/2015, das Comissões de Transporte e de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Do Sr. Rodrigo Pinto Igreja, superintendente de Fiscalização da ANTT (substituto), prestando informações relativas ao Requerimento nº 513/2015, do deputado Duarte Bechir.

Da Sra. Sinara Inácio Meireles Chenna, presidente da Copasa, prestando informações relativas ao Requerimento nº 760/2015, do deputado Anselmo José Domingos.

Questão de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, quero tratar de um assunto e pediria ao deputado Durval Ângelo que prestasse atenção, ao deputado Gustavo Corrêa, mas especialmente a diretoria da Casa. Trata-se de um assunto que nos preocupa muito. Em outra data tive essa preocupação, e houve resposta muito ágil da presidência à época, sob a liderança do ex-deputado e ex-governador Alberto Pinto Coelho. Eu gostaria, presidente, de dizer que nossos servidores contratados da TV Assembleia estão passando por um



momento difícil, e não podemos deixar isso. Por isso pedi questão de ordem por causa do funcionamento da nossa própria Casa. Há aqui dezenas de servidores contratados pela empresa Virtual Cinema e Vídeo. Essa empresa fez compromisso, diante do diretor de TV, Rodrigo Lucena, e do diretor-geral, Cristiano Félix, de que depositaria o pagamento do aviso prévio na data de ontem. A empresa deu o cano nos servidores, que estão aqui nos assistindo, presidente. Essa mesma empresa se reuniu há cerca de 45 dias com Rodrigo Lucena, nosso diretor de TV, com Cristiano Félix, dizendo que faria todo o pagamento desses servidores. O assunto é muito grave. Quando isso ocorreu, há duas legislaturas, quando a presidência cabia a Alberto Pinto Coelho, relativamente às faxineiras, com a empresa que contratou para fazer a faxina, eu, estive à frente da situação, com o deputado Alberto Pinto Coelho e o ex-diretor-geral da Casa Eduardo Moreira, que, imediatamente somaram esforços, foram ao Ministério Público e, em vez de repassarem o dinheiro à empresa, repassaram-no diretamente aos servidores. Havia senhoras grávidas, pessoas muito humildes que precisavam do dinheiro até para pagar passagem para chegar à Assembleia, e não conseguiam. Neste momento estamos vivendo... Estão aqui os servidores da nossa Casa, são contratados. Só que na Assembleia, existe algo no direito, presidente, da chamada responsabilidade solidária no direito do trabalho. O diretor Cristiano Félix sabe disso, o ex-diretor Eduardo Moreira sabe muito bem disso, ele que é operador do direito. Então, a Assembleia também deve figurar no polo passivo da ação trabalhista. E para isso, amanhã, às 14h30min, apresentarei um requerimento para promover uma audiência pública, convidando todos os servidores contratados, porque são trabalhadores, devem ser respeitados e ter o seu direito garantido. E a Assembleia é corresponsável. No direito do trabalho, nós temos o instituto da responsabilidade solidária. Não há como fugir disso. Eis a questão de ordem que faço, presidente: primeiro, que V. Exa., na qualidade de 1º-vice-presidente da Assembleia, responsável, neste momento, pela presidência dos trabalhos nesta Casa, solicite que a Mesa da Assembleia, na figura do nosso líder maior, do presidente desta Casa, deputado Adalclever Lopes, não permita a covardia que o Sr. Marcílio Soares está fazendo com os servidores da Assembleia. São contratados, mas são servidores da Assembleia: estão aqui no Plenário, estão nas comissões, viajam com as comissões para o interior do Estado, para que o Parlamento tenha um trabalho à altura da Assembleia de Minas, que é referência em todo o País. Portanto fazemos um apelo para que o presidente Adalclever Lopes, imediatamente, faça como foi feito da outra vez, que já tome a iniciativa de acionar o próprio Ministério Público Federal do Trabalho, e aí, sim, que possamos fazer um acordo direto com os servidores. Nós temos de ter essa responsabilidade. Não adianta querer fugir, porque a Assembleia é responsável solidariamente, à luz do direito do trabalho. Não podemos ficar aqui com pessoas que ontem receberiam o pagamento do aviso prévio. O cidadão simplesmente sumiu, desapareceu, não dá satisfação. Amanhã apresentaremos um requerimento para discutir o assunto, em audiência pública, convidando os diretores da nossa Casa, os representantes dos servidores e o Ministério Público Federal do Trabalho para isso. Não é possível que, em uma Casa onde a totalidade dos 77 deputados brigam tanto pelos servidores que estão lá fora, pelos servidores do Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, do Executivo, de todos os servidores, como todos fazemos aqui, o mesmo não seja feito em nossa própria Casa, deixando que, debaixo de nosso nariz, ocorra uma atrocidade dessas. Sr. Presidente, suscito aqui não só uma questão de ordem, mas, de certa forma, faço um desabafo para que o presidente Adalclever Lopes não permita que isso ocorra na sua administração. E peço a V. Exa. que seja o portador desta questão de ordem, deste pedido, deste apelo para o presidente, pois não podemos deixar esses servidores de mãos vazias. O que eles fizeram foi trabalhar e, assim, adquiriram direitos trabalhistas. Esses direitos têm de ser reconhecidos. A Assembleia é corresponsável, é solidária. Portanto faço um apelo a V. Exa. quanto a isso, presidente.

O presidente – Adotando a metodologia à luz do direito, e da qual eu me coloco a favor de V. Exa., solicito que V. Exa. formalize isso à Mesa para que esta também, à luz do direito, dê uma resposta à altura da necessidade desse requerimento.

O deputado Sargento Rodrigues – Será entregue ainda nesta reunião, Sr. Presidente.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2015

– O Projeto de Resolução nº 18/2015 foi publicado na edição anterior.

PROJETO DE LEI Nº 2.404/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.186/2011)

Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento em *shopping centers* no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam dispensados do pagamento de taxa de estacionamento os clientes que comprovarem através de cupom fiscal o gasto correspondente a pelo menos dez vezes o valor da referida taxa nos *shopping centers* localizados no Estado.

Parágrafo único – A gratuidade a que se refere o *caput* deste artigo será concedida mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento na data da solicitação do benefício.

Art. 2º – O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no art. 1º deverá ser gratuito se não ultrapassar quinze minutos.

Art. 3º – Fará jus ao benefício previsto nesta lei o cliente que permanecer no interior do *shopping center* por até duas horas.

Parágrafo único – Excedido o limite previsto no *caput* deste artigo, passa a vigorar a tabela de preços do estabelecimento.

Art. 4º – Ficam os *shopping centers* obrigados a divulgar o conteúdo desta lei mediante afixação de cartazes em local visível.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei visa, primeiramente, a fazer com que a população seja beneficiada com a supressão da cobrança de mais uma taxa. Na cobrança pelo uso de estacionamento em *shopping centers*, o cidadão é particularmente prejudicado, pois costuma pagar valores significativos pelas compras nesses estabelecimentos. Além disso, acreditamos que, com a gratuidade do estacionamento, as vendas nesses estabelecimentos aumentem.

Se tal argumento ainda não for suficiente para justificar o objeto desta proposição, deve-se considerar que, sendo ela aprovada, certamente trará um incremento à arrecadação de ICMS pelo Estado, pois o benefício da gratuidade somente será concedido mediante a apresentação de notas fiscais.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.405/2015

Declara de utilidade pública o Instituto de Equitação e Equoterapia Gileade – Ineeg –, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública do Instituto de Equitação e Equoterapia Gileade – Ineeg –, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Douglas Melo

Justificação: O Instituto de Equitação e Equoterapia Gileade está em pleno e regular funcionamento desde 2014 e realiza suas atividades dentro do previsto em seu estatuto social.

A entidade é uma sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos e tem como objetivos, através da equoterapia, promover o desenvolvimento físico, mental, educacional e biopsicossocial de pessoas com deficiência ou necessidades especiais; trabalhar a inclusão social e o fortalecimento do vínculo de crianças, adolescentes, adultos, idosos e suas respectivas famílias em situação de vulnerabilidade e risco social; auxiliar no tratamento de dependentes químicos e pessoas com distúrbios de comportamento, dificuldades de aprendizagem e outras, como também contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas através do prazer e dos benefícios da prática da equitação, em suas várias modalidades.

Obedecendo aos critérios da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, não são distribuídos lucros, vantagens ou dividendos a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou a qualquer pretexto, conforme comprova o art. 3º, III, do estatuto social da entidade.

A aprovação deste projeto irá proporcionar condições para a dinamização de suas atividades e concretização de todos os seus objetivos.

Diante do exposto, observados os requisitos legais e verificada a importância do Instituto de Equitação e Equoterapia Gileade para a sociedade mineira, em especial para os setelagoanos, conto com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.406/2015

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac –, com sede no Município de Timóteo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac –, com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – é uma entidade da sociedade civil de direito privado, de caráter beneficente, sem fins lucrativos, com sede no Município de Timóteo. A Apac de Timóteo atua em tarefas ligadas à readaptação dos sentenciados e presidiários, sempre em parceria com o Poder Judiciário e demais órgãos da Justiça, proporcionando aos assistidos e aos seus familiares atenção à saúde, educação, profissionalização, reintegração social e recreação. A atuação da associação é imprescindível para a elevação da qualidade de vida dos assistidos e de seus familiares. A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Pelo importante trabalho desenvolvido por essa entidade, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.407/2015

Declara de utilidade pública a Associação Alegreite, com sede no Município de Inhapim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Alegreite, com sede no Município de Inhapim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação Alegrete é uma entidade da sociedade civil, de direito privado, de caráter beneficente, sem fins lucrativos, que presta serviços de atendimento e assessoramento na defesa e garantia de direitos das políticas públicas de assistência social, educacional, cultural, desportiva, ambiental, artística, de lazer, de saúde, nas áreas de estudo e pesquisa, de defesa do consumidor, de forma gratuita e continuada visando ao enfrentamento da pobreza, garantindo o amparo e a proteção aos assistidos desde a maternidade até a velhice. A atuação da associação é imprescindível para a elevação da qualidade de vida dos assistidos e de seus familiares. A documentação apresentada atende aos requisitos legais.

Pelo importante trabalho desenvolvido por essa entidade, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.408/2015

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária A Patotinha – Crecopa –, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária A Patotinha – Crecopa –, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Dirceu Ribeiro

Justificação: A Creche Comunitária A Patotinha é uma entidade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, que desenvolve prioritariamente atividades assistenciais a crianças carentes de zero a seis anos de idade, em regime de semi-internato, estendendo-se, quando necessário, o atendimento às mães, através de palestras, cursos, etc.

A entidade destina a totalidade de suas rendas ao atendimento gratuito, sem distribuição de lucros e dividendos, não concede remuneração ou vantagens a seus dirigentes, conselheiros e demais envolvidos e está em funcionamento há mais de 25 anos.

A instituição também é reconhecida como de utilidade pública municipal em Santa Luzia, conforme a Lei nº 1.667, de 1994, de autoria do chefe do Poder Executivo local.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.409/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Formiga o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Formiga terreno com área de 10.108m² (dez mil cento e oito metros quadrados), situado na Rua Ides Édson de Resende, nesse município, registrado sob o nº 4.231, no Livro 2-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo se destina à construção de um centro de atenção psicossocial e de um posto de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei se tornará sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Formiga não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Ivair Nogueira

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo autorizar o Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Formiga terreno urbano, com área de 10.108m² (dez mil cento e oito metros quadrados), situado à Rua Ides Édson de Resende, nesse município, com a finalidade de destiná-lo à construção de um centro de atenção psicossocial e de um posto médico para atender a população.

O terreno pertencia originalmente ao Município de Formiga e foi doado ao Estado através de escritura pública lavrada em 14/3/1978, no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Formiga. No local funcionou por muitos anos um centro de atendimento social, posteriormente desativado em virtude da precariedade do imóvel.

Considerando que atualmente o bem está abandonado e não atende a nenhuma finalidade pública, a doação pretendida não causará nenhum prejuízo à administração, além de ser revestida de grande interesse coletivo.

Pelo exposto, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.410/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador José Bento o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Senador José Bento o imóvel constituído de um terreno com área de 600m² (seiscentos metros quadrados), situado na Rua Nossa Senhora das Graças, nesse município, registrado sob o nº 48.997, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo se destina à ampliação dos serviços de saúde do Município de Senador José Bento.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Adalclever Lopes

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo a autorização de doação de imóvel, por parte do Poder Executivo, para o Município de Senador José Bento, como forma de cumprimento do disposto no art. 6º, *caput*, da Constituição da República e o disposto no art. 2º, VII, da Constituição Estadual, que elegem como direito social do cidadão e objetivo prioritário deste estado a saúde.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.411/2015

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Barra do Setúbal – ACPPRBS –, com sede no Município de Itamarandiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Barra do Setúbal – ACPPRBS –, com sede no Município de Itamarandiba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Rogério Correia

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Barra do Setúbal é uma entidade sem fins lucrativos, de caráter assistencial, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de fortalecer as organizações econômicas, sociais e políticas dos produtores rurais; racionalizar as atividades econômicas desenvolvendo formas de cooperação que ajudem a produção e comercialização; contribuir para a organização de movimentos voltados para a proteção e a preservação ambiental, entre outras.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.412/2015

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Cristo Redentor, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Cristo Redentor, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Deiró Marra

Justificação: O título de utilidade pública garante às entidades, associações civis e fundações o reconhecimento como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade.

Esta proposição visa declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Cristo Redentor, em funcionamento desde 7 de fevereiro de 2009, com sede no Município de Patrocínio.

Nos termos do art. 53 do Código Civil é uma entidade sem fins lucrativos, cuja finalidade é a prevenir a dependência química e recuperar dependentes químicos, bem como expor para a sociedade a gravidade dessa doença e dar apoio às famílias e ao dependente e promover sua inserção no mercado de trabalho.

A documentação apresentada confirma que sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a instituição está em funcionamento regular há mais de um ano, atendendo, dessa forma, aos requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998. Pretende-se, com este projeto, assegurar à entidade melhores condições para o desenvolvimento de suas atividades.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.413/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 340/2011)

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação do valor calórico dos alimentos servidos nos estabelecimentos que comercializam refeições no Estado.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches deverão apresentar uma listagem contendo o valor calórico dos alimentos de seus cardápios.

Art. 2º – A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º – Os estabelecimentos terão noventa dias contados da promulgação desta lei para se adequarem às disposições nela contidas.

Art. 4º – O não cumprimento desta lei implicará aplicação de penalidades a serem regulamentadas por decreto da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: A obesidade já é considerada epidemia mundial e problema de saúde pública, afetando mais de 300 milhões de pessoas em todo o mundo. Recentemente, a doença vem aumentando de forma assustadora em todas as faixas etárias. No Brasil, 40% da população encontra-se acima do peso, e, segundo estudos realizados, 15% das crianças brasileiras são obesas. Pressão alta, níveis elevados de colesterol e açúcar no sangue, hipertensão arterial e outras doenças são consequências dos maus hábitos alimentares. Os gastos com tratamentos para os males causados pelas enfermidades são altos, sendo ideal a prevenção dessas doenças indesejáveis com dietas equilibradas.

A situação tem preocupado as autoridades e a população, não somente por razões físicas, mas também pela saúde das pessoas, fazendo com que estas se preocupem com os valores calóricos ingeridos durante as refeições.

Entretanto, o principal aspecto desse quadro são as mudanças no consumo alimentar, incluindo a alimentação fora de casa e o aumento da oferta de refeições rápidas, as mudanças no trabalho, nos meios de deslocamento e nos equipamentos domésticos, o que tem levado as pessoas a preferir comidas mais gordurosas, calóricas e pobres em nutrientes necessários à saúde.

Por isso, e também pela falta de informações mais detalhadas sobre as práticas alimentares, percebe-se a necessidade da criação de metas bem definidas que garantam à população um estilo de vida mais saudável.

Portanto, a criação desta lei permitirá a adesão da população a um estilo de vida saudável, na perspectiva do controle do crescimento da obesidade no País, estimulando a preferência por refeições balanceadas e menos calóricas e contribuindo para a saúde da população.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.725/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.414/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 597/2011)

Altera o art. 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de lixo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º – (...)”

§ 5º – Os recipientes a que se refere o § 3º deverão ser instalados em local visível e deverão conter dizeres que alertem o usuário para a importância e a necessidade do correto descarte dos resíduos sólidos, bem como dos riscos que estes representam para a saúde e o meio ambiente quando não tratados com a devida correção.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor trinta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Nos últimos tempos é notória a substituição das antigas lâmpadas incandescentes pelas de mercúrio, mais conhecidas como fluorescentes. Isso vem ocorrendo tanto nas residências quanto nos estabelecimentos comerciais e indústrias. Pode-se dizer que hoje essas lâmpadas são responsáveis por mais de 70% da iluminação artificial.

Por diversos motivos essa substituição vem sendo incentivada pelo governo federal, pois as lâmpadas fluorescentes reduzem consideravelmente o consumo de energia elétrica, chegando a atingir uma redução de até 80%, além de possuírem uma média de durabilidade oito vezes maior, provocarem maior sensação de conforto e apresentarem um menor risco de causar deficiências visuais. Por outro lado, a maior utilização das lâmpadas fluorescentes é altamente preocupante sob o enfoque da preservação do meio ambiente e da saúde humana, pois essa lâmpada é constituída por um tubo selado de vidro, em cujo interior encontram-se gás argônio e vapor de mercúrio. Enquanto intacta, a lâmpada não oferece risco, mas, ao ser rompida, liberará vapor de mercúrio que será aspirado por quem a manuseia.

Infelizmente, até o presente momento esse tipo de lâmpada faz parte do lixo das residências, de estabelecimentos comerciais e de indústrias, podendo contaminar o meio ambiente e afetar a saúde humana. Seu descarte carece de cuidados especiais, em face do risco de que, uma vez lançadas no lixo das residências, estabelecimentos comerciais e industriais e, por fim, nos lixões dos municípios ou em aterros sanitários, acabem por contaminar o solo, os lençóis freáticos e as plantações de alimentos.

Vigente a norma estadual relativa à coleta seletiva e persistindo o problema, julgamos apropriado este projeto para alertar e orientar o usuário quanto à prática correta do descarte deste tipo de material.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.



– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.626/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.415/2015

Dispõe sobre a instalação de placas indicativas da capacidade máxima de público permitida e do número de público presente em casas de diversões públicas noturnas no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As casas de diversões públicas, tais como boates, clubes noturnos, casas de *shows*, casas de espetáculos e discotecas, deverão instalar, em todos os acessos de entrada do recinto, placas fotoluminescentes ou eletrônicas indicativas da capacidade máxima de público permitida e o número de público presente no estabelecimento, sendo este atualizado de acordo com a entrada e a saída dos frequentadores.

Parágrafo único – A referida placa deverá ser chancelada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Em todos os eventos com áreas delimitadas deverão ser instalados mecanismos de controle de acesso de público (catracas reversíveis ou outros dispositivos de controle, desde que aprovados pelos bombeiros), de forma a se garantir a lotação estabelecida, ficando esse controle sob a responsabilidade dos organizadores do evento.

Art. 3º – É vedada a realização de eventos com acesso franco em recintos com áreas delimitadas sem o devido controle de acesso e lotação máxima.

Art. 4º – Caberá à Secretaria de Estado de Segurança Pública regulamentar esta lei no prazo máximo de trinta dias a contar da data de sua publicação e fiscalizar seu cumprimento.

Art. 5º – Em caso de violação ao disposto no art. 1º, o infrator ficará sujeito às penalidades regulamentadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Parágrafo único – Após a aplicação do segundo auto de infração, ao não cumprimento de exigência formulada em notificação, deverá ser efetuada a interdição imediata do estabelecimento, no prazo mínimo de cinco dias, até que as normas desta lei sejam satisfeitas.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei preconiza as práticas em segurança contra incêndio e pânico, que consistem na prevenção ou na minimização dos perigos a que ficam expostos vida e bens materiais, quando da ocorrência de sinistros em casas noturnas e casas de espetáculos fechadas.

Considerando que os referidos estabelecimentos são locais de grande concentração de pessoas e, por sua vez, com pouca iluminação, é de extrema importância garantir aos frequentadores as devidas informações, como a regularidade do local perante os órgãos públicos, quantidade de pessoas presentes, capacidade máxima permitida, entre outros, de maneira visível no momento da entrada. Desse modo, é preservado o direito de cada um e o poder de decisão de como e onde desfrutar seu momento de lazer, baseado em informações reais e confiáveis, tornando cada cidadão capaz de contribuir também para a fiscalização e o controle dos referidos estabelecimentos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.263/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.416/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 336/2011)

Dispõe sobre a instalação de sanitários nos postos de pedágio das rodovias estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A concessionária da administração ou exploração de rodovia estadual privatizada fica obrigada a disponibilizar gratuitamente ao usuário instalações sanitárias nos postos de pedágio, nos dois sentidos da rodovia.

Parágrafo único – Os sanitários de que trata o *caput* deverão ser instalados em caráter permanente e adequados à legislação vigente, inclusive no que se refere à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º – O disposto nesta lei não se aplica aos contratos firmados até a data da publicação desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Os usuários das rodovias estaduais privatizadas não dispõem de instalações sanitárias nos postos de pedágio, mesmo pagando tarifas caras pela conservação das referidas rodovias. Este projeto de lei objetiva corrigir essa distorção.

Na maioria das vezes, os usuários das rodovias estaduais, mais conhecidas como MGs, quando necessitam utilizar sanitários, usam instalações de restaurantes à beira das rodovias, as quais nem sempre apresentam condições higiênicas adequadas.

Assim, idosos, gestantes, crianças e pessoas com necessidades especiais ficam privados de instalações adequadas para seu uso, devido à inexistência de dispositivo legal que obrigue as concessionárias a oferecerem tal serviço.

Dessa forma, solicitamos aos nobres colegas apoio para aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.131/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.417/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 555/2011)**

Institui a Semana de Incentivo à Leitura no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Incentivo à Leitura, a ser comemorada anualmente, na terceira semana do mês de abril, nos estabelecimentos da rede estadual de ensino.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Conforme dados oficiais, o número de consumidores de livros no Brasil aumentou nos últimos cinco anos. A leitura é um importante fator de criação de consciência cidadã e de desenvolvimento de um povo: Um país se faz com homens e livros.

A Semana de Incentivo à Leitura servirá como um marco no calendário estadual, uma oportunidade para se colocarem em prática políticas públicas nessa área da cultura. Será também um momento em que as escolas públicas e os órgãos municipais afetos à questão poderão refletir e transmitir a importância e o gosto pela leitura.

Destarte, a criação dessa semana é o mínimo que o poder público poderá fazer pela cultura deste Estado.

Levo o projeto à apreciação dos meus pares e conto com o apoio para a aprovação desta iniciativa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.067/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.418/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 2.058/2011)**

Dispõe sobre o esclarecimento dos consumidores relativamente aos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços por meio do detalhamento dos impostos e taxas recolhidos nas notas fiscais emitidas no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam estabelecidas medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 2º – As pessoas jurídicas comerciais e prestadoras de serviços, inclusive concessionárias de serviços públicos, ficam obrigadas a discriminar em cupons e notas fiscais emitidos, de forma legível, os valores da mercadoria ou do serviço e dos tributos sobre eles incidentes, quando houver.

Parágrafo único – Os tributos cujos valores deverão ser informados ao consumidor são os seguintes:

I – Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

III – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

IV – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

V – Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR;

VI – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

VII – Contribuição Social para o Programa de Integração Social – PIS – e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep – (PIS/Pasep);

VIII – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

IX – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Incidente sobre a Importação e a Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados e Álcool Etílico Combustível – Cide.

Art. 3º – Competirá ao Poder Executivo regulamentar esta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Doutor Wilson Batista

Justificação: Esta proposição tem por objetivo esclarecer o cidadão consumidor de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Minas Gerais, sobre os impostos que são cobrados no ato da compra. A maioria dos cidadãos não percebe que, ao adquirir um produto ou serviço, está pagando uma das mais altas cargas tributárias do mundo.

De fato, existem hoje no Brasil mais de 50 tipos de taxas e impostos, mas o consumidor final, que também é contribuinte, muitas vezes nem sequer sabe desta condição, pois não tem noção de toda esta carga tributária, já que o valor de todos os tributos não são devidamente descritos nas notas fiscais. Podemos afirmar, assim, que muitos impostos ficam verdadeiramente escondidos nos preços pagos na aquisição de mercadorias ou de serviços.

A título de exemplo, estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea –, demonstrou que um trabalhador que ganhe até dois salários mínimos mensais paga 40% de seu ganho em impostos aos Municípios, aos Estados e à União, dados que são confirmados pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário.

Um passo importante para a conscientização dos contribuintes sobre a carga tributária seria justamente a discriminação dos valores dos impostos nas notas fiscais, medida já prevista pela Constituição da República, como mencionado. Este é justamente o objetivo desta proposição e, em função da sua importância para a sociedade mineira, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.930/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.419/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.828/2011)

Proíbe a instalação de usina nuclear, derivados e similares e a guarda de lixo atômico no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam proibidas a instalação de usina nuclear, derivados e similares e a guarda de lixo atômico no Estado.

Art. 2º – Somente com licença prévia do governo, conhecimento da origem e destino, objetivo e garantia de segurança, poderá ser transportado material radioativo no território do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Após a catástrofe nuclear na usina de Fukushima Daiichi, no Japão, diversos países anunciaram novas medidas de segurança para o uso de energia nuclear. Na Europa, vários reatores de mais de 20 anos serão desativados. Países como os Estados Unidos e a China resolveram frear seus investimentos na energia nuclear, e alguns, como a Turquia, estão receosos quanto às reais benesses trazidas pelas usinas nucleares, em comparação com sua eficácia e níveis de segurança. O temor de que a energia nuclear não seja tão segura e não ofereça real vantagem de investimentos rapidamente se espalhou pelo mundo todo.

A retomada do programa nuclear com a construção de usinas nucleares pelo governo brasileiro, sendo uma delas provavelmente em Minas Gerais e seguramente em uma das grandes bacias hidrográficas de nosso Estado, justifica a apresentação deste projeto de lei, em face da insegurança gerada pelo acidente nuclear de Fukushima, que evidenciou os riscos do uso desse tipo de energia.

A desvantagens da energia nuclear estão intimamente ligadas aos riscos de utilização desse tipo de energia. Como uma usina nuclear trabalha com elementos radioativos, é necessária uma infraestrutura adequada que forneça segurança suficiente para que se evitem acidentes nucleares, como os ocorridos em Chernobyl, na Ucrânia, e em Fukushima, no Japão

À custa do sofrimento e da angústia de milhares de japoneses, o mundo parece ter finalmente acordado para os perigos da energia nuclear. A Rússia, a Bélgica, a Suíça e os Estados Unidos estão repensando seus projetos nucleares. A China e a Alemanha suspenderam os investimentos em novas usinas.

A energia nuclear não representa riscos apenas em situações extremas, como o terremoto de alta magnitude no Japão. As usinas nucleares são suscetíveis a inúmeros e diferentes tipos de acidentes, na geração, no transporte do combustível para as usinas e no descarte do lixo radioativo. O investimento não compensa. Angra I e Angra II, por exemplo, passam por desligamentos frequentes, só representam 2% da energia brasileira e custaram mais de R\$20.000.000.000,00 aos cofres públicos. Angra III nem começou a ser construída e já custou mais de R\$1.500.000.000,00 em equipamentos. Para ser concluída, precisará de mais R\$9.000.000.000,00.

A Eletronuclear, subsidiária da Eletrobras, ainda no primeiro semestre deste ano, vai apresentar uma lista com 40 localidades brasileiras indicadas para receber as quatro usinas nucleares previstas no Plano Nacional de Energia. Duas dessas usinas devem ser instaladas no Nordeste do País, e as outras duas na Região Sudeste. Em Minas Gerais, as Bacias do Rio Grande, no Sul do Estado, e do Rio São Francisco, no Noroeste, são locais cogitados para receber uma usina. De acordo com o assistente da presidência da Eletronuclear, Leonam Guimarães, a indústria mineira qualifica o Estado para receber o empreendimento.

O Brasil é o país com um dos maiores potenciais de geração de energia limpa e segura do mundo, já que as renováveis podem dar conta do recado e atender a 93% de toda a demanda nacional. Definitivamente, não precisamos de energia nuclear.

Minas Gerais, por ser um estado central e possuidor das maiores bacias hidrográficas do País, é o lugar menos aconselhável para abrigar uma usina nuclear, pois, em caso de acidente, a radiação se espalharia para o restante do País levada, principalmente, pelas águas dos rios, contaminando milhões de pessoas, muito além dos limites estabelecidos pelos protocolos de segurança.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado João Leite. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.571/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.420/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.423/2014)

Dispõe sobre a criação de estacionamento para bicicletas em locais de uso coletivo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas em locais de uso coletivo no Estado.

Parágrafo único – Nos locais e estabelecimentos destinados ao estacionamento de veículos automotores, 10% (dez por cento) das vagas serão destinadas para o estacionamento de bicicletas.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entendem-se como locais de uso coletivo os seguintes estabelecimentos:

I – órgãos públicos municipais e estaduais;

II – parques;

III – *shopping centers*;

IV – supermercados;

V – instituições de ensino públicas e privadas;

VI – agências bancárias;



VII – igrejas e locais de cultos religiosos;

VIII – hospitais;

IX – instalações desportivas;

X – museus e outros equipamentos de natureza cultural como teatro, cinemas, casas de cultura;

XI – estacionamentos;

XII – estabelecimento público ou privado que ofereça vaga de estacionamento.

Art. 3º – A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local de implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 4º – Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos:

I – bicicletários – local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;

II – paraciclo – local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 7º – Cabe ao poder executivo incentivar o uso de estacionamento para bicicletas por meio da divulgação desta lei.

Art. 8º – O Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A bicicleta atualmente é considerada o meio de transporte mais utilizado no mundo. O Brasil é o terceiro maior produtor de bicicletas do mundo, ficando somente atrás da China e Índia, e sua maior utilização é para transporte, representando 50% de seu uso (Abraciclo, 2013). De acordo com o Instituto Parado Vital, no ano de 2011 cada vez mais pessoas vêm utilizando bicicletas em seus deslocamentos diários, seja para o lazer, seja para o trabalho, não só em Minas Gerais mas em todo o País.

Esse número leva a uma reflexão sobre o interesse crescente da população pelo transporte através de bicicleta, na busca pela melhoria da saúde e preservação do meio ambiente.

Projetos em torno desse modal de transporte, de forma abrangente, de nada valem sem a criação de leis que tenham como finalidade incentivar, bem como apoiar os usuários. Esse meio de transporte só tem a acrescentar na vida dos cidadãos mineiros, daí a importância da criação de espaços onde o ciclista possa estacionar sua bicicleta de forma segura.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.284/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.421/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.108/2014)

Institui a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Circo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Circo, que atenderá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se circo atividade permanente de caráter itinerante na qual se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural para exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados embaixo de lona própria.

Art. 3º – São princípios da Política Estadual de Apoio e Fomento ao Circo:

I – a valorização e o respeito à arte circense, seus saberes e fazeres;

II – a preservação da atividade circense, e o apoio à transferência dos seus saberes e fazeres como cultura tradicional de transmissão oral às novas gerações, dentro da família, grupo ou trupe circense onde são cultivados, de modo a garantir sua permanência e sustentabilidade;

III – a erradicação de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação dos profissionais do circo;

IV – a promoção do acesso a bens e serviços públicos.

Art. 4º – São objetivos da Política Estadual de Apoio e Fomento ao Circo:

I – assegurar à população circense o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, segurança, cultura, trabalho e renda;

II – produzir, sistematizar e disseminar dados sobre a atividade circense;

III – desenvolver ações educativas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito e valorização da arte circense;

IV – criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para facilitar o acesso a serviços públicos de saúde e assistência social;

V – garantir os insumos necessários para prover a população circense de condições dignas de trabalho e do desenvolvimento da sua arte.

Art. 5º – A Política Estadual de Apoio e Fomento ao Circo será implementada de forma articulada com os municípios e com as entidades da sociedade civil de representação do setor, a fim de garantir o direito ao trabalho dos circenses, a reserva de áreas com infraestrutura destinadas à instalação de circos e acesso a serviços públicos de saúde, educação, assistência social e fomento à cultura.

Art. 6º – O órgão responsável pela política estadual de cultura, nos termos de regulamento, manterá cadastro dos empreendimentos circenses que, na forma do art. 2º, estejam estabelecidos no Estado.



§ 1º – O cadastro dos empreendimentos circenses subsidiará o planejamento e a execução das políticas públicas para o circo.

§ 2º – O órgão a que se refere o *caput* expedirá, quando solicitado, certificado cadastral que constituirá documento hábil para a comprovação do exercício da atividade circense.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Esta proposição tem o objetivo de valorizar a atividade circense como manifestação cultural, garantir a transmissão de seus saberes e fazeres como cultura tradicional e minimizar as dificuldades que os circos enfrentam no seu cotidiano, por meio do estabelecimento de diretrizes para a atuação do poder público no apoio e fomento ao circo.

Sabe-se que a efetiva promoção da arte circense no atual contexto nacional depende menos de regulamentação da matéria por lei do que da implementação de políticas que garantam as condições de trabalho e o acesso aos serviços públicos básicos à população que se dedica a essa linguagem artística.

Grande parte dos municípios mineiros com carência de espaços onde possam realizar seus eventos como formaturas, *shows*, reuniões públicas ou sociais, festas populares contam com a chegada do circo na cidade, que, como centro cultural ambulante, cumpre uma importante função social, proporcionando a convivência entre os cidadãos e a grande oportunidade de acesso à cultura.

Contudo, entendemos também que a aprovação deste projeto representa um reconhecimento público da importância dessa arte e da necessidade de garantir àqueles que a desenvolvem as condições dignas de cidadania. Por isso, esperamos o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.762/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.422/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 343/2011)

Acrescenta inciso ao art. 2º e parágrafos aos arts. 5º e 8º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados aos arts. 2º, 5º e 8º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, os seguintes inciso e parágrafos:

“Art. 2º – (...)

V – prejudicar a segurança pública.

(...)

Art. 5º – (...)

Parágrafo único – Os impactos na segurança pública, nos termos do art. 2º desta lei, decorrentes da instalação de unidade prisional, unidade policial ou unidade ou centro de recuperação e de reabilitação de infratores ou de crianças e adolescentes em conflito com a lei, serão objeto de análise dos relatórios de que trata o inciso IV deste artigo.

Art. 8º – (...)

§ 6º – A critério do Copam, poderá ser exigida do empreendedor a comprovação de sua capacidade econômica e financeira para arcar com os custos potenciais de recuperação de áreas degradadas e de indenização de danos pessoais e materiais causados à população e ao patrimônio público nos licenciamentos de empreendimentos que representem risco real de danos significativos ao meio ambiente ou à saúde pública, nos termos do regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto pretende promover algumas alterações na Lei nº 7.772, de 1980, que julgamos extremamente necessárias.

A instalação de unidades prisionais, de reabilitação e recuperação de infratores e de crianças e adolescentes em conflito com a lei e, até mesmo, de unidades policiais provoca, invariavelmente, alterações na vida social da comunidade existente na região do estabelecimento.

São notórios os casos em que a instalação de penitenciárias e cadeias públicas desestabiliza a comunidade, gerando situações de insegurança, aumento da criminalidade e violência.

É fundamental, por isso, que a instalação desses estabelecimentos seja sempre precedida de acurada análise técnica, em que se avaliem, a par da necessidade de sua instalação, as consequências sociais dela advindas. Somente assim se poderá aquilatar o impacto da instalação do estabelecimento nas condições de vida da comunidade local, bem como as possíveis alternativas existentes.

A proposição objetiva, portanto, tornar transparentes e revestir de caráter técnico os projetos de instalação desses estabelecimentos, evitando-se implantá-los em regiões cujas características sociais não o recomendem.

Em relação à inserção de parágrafo no art. 8º da referida lei, pretende-se garantir a proteção da população e do meio ambiente, porventura prejudicados diretamente pela atividade empresarial, uma vez que o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – fica autorizado a solicitar, quando entender indispensável, a comprovação de capacidade econômica e financeira do empreendedor para arcar com custos potenciais de recuperação de áreas degradadas, de danos pessoais e materiais causados à população e ao patrimônio público, nos licenciamentos que representem risco real de danos significativos ao meio ambiente ou à saúde pública, nos termos regulamentares.

Sendo assim, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.629/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.423/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.241/2013)

Obriga as empresas que comercializam pilhas, baterias e aparelhos eletrônicos de pequeno porte no Estado a instalar coletores de lixo eletrônico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas que comercializem no Estado pilhas, baterias e aparelhos eletrônicos de pequeno porte ficam obrigadas a instalar coletores de lixo eletrônico.

§ 1º – Entendem-se como aparelhos eletrônicos de pequeno porte: computadores, monitores, *scanners*, impressoras, copiadoras, televisores e aparelhos de som, pilhas e baterias produzidos em larga escala e sujeitos ao avanço tecnológico.

§ 2º – Os coletores de que trata este artigo serão instalados no recinto da empresa vendedora e em local de fácil acesso.

Art. 2º – O material eventualmente recolhido deverá receber o apoio do fabricante para o seu destino final, com os seguintes objetivos:

I – reutilização, quando possível, dos equipamentos para estender sua vida útil;

II – descarte de maneira responsável.

Art. 3º – O descumprimento desta lei sujeitará o infrator a uma multa pecuniária equivalente a vinte salários mínimos, cujo valor será duplicado a cada reincidência.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo fiscalizar a sua aplicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O lixo eletrônico gerado no país é um grande desafio para os administradores públicos. A produção de aparelhos eletroeletrônicos aumenta consideravelmente e, dada a sua versatilidade – decorrente do avanço tecnológico –, alguns aparelhos, como é o caso do computador, permitem uma reciclagem de até 94 %. Os restantes 6% correspondem a componentes não recicláveis que contêm uma grande quantidade de materiais com características físico-químicas complexas.

Os resíduos eletrônicos são compostos de: polímeros, substâncias químicas de alta oxidação como solventes orgânicos, éteres, difenil polibromados; ifenil policlorados, pequenos componentes de placas, metálicos, em geral metais-traço, como mercúrio, cádmio, lítio, bário, zinco, cobre, cobalto, chumbo, alumínio.

Todo esse material e outros mais atirados no lixo comum ou mesmo em aterros sanitários entram em contato com o meio ambiente liberando íons que contaminam o solo de onde posteriormente alcançam os lençóis freáticos e a água de rios e outras fontes que, por conseguinte, chegarão a contaminar plantas e seres vivos, entre estes o ser humano.

Desse modo, entendemos que é dever do poder público e de toda a sociedade disponibilizar recursos e envidar esforços no sentido da proteção do meio ambiente, coibindo a poluição ambiental, inclusive a atmosférica, muito significativa pela emissão do CO2 decorrente da queima de combustíveis fósseis, notadamente gasolina e o óleo diesel, pelos veículos em circulação, para que possamos viver hoje e deixar um legado às gerações futuras. Desta forma, podemos evidenciar a importância de tal projeto de lei para o Estado.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.847/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.424/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.534/2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nos terminais rodoviários.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica obrigatória a instalação de detectores de metais nos pontos de acesso aos terminais rodoviários de linhas intermunicipais ou interestaduais.

Parágrafo único – Nos locais onde os terminais rodoviários não tiverem isolamento completo, a área de embarque deverá ser isolada, devendo ser feita uma inspeção por meio de um detector de metais no ponto de acesso a ela.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O ingresso de indivíduos armados em transportes coletivos intermunicipais ou interestaduais para promover assaltos durante as viagens tem sido uma constante nos últimos anos.

Além de não serem poucas, as ocorrências desse tipo de evento sempre deixam marcas indeléveis nas pessoas. Quando essa modalidade de ação criminosa não resulta em ferimento ou morte, estupros ou atentados violentos ao pudor, a perda material se faz acompanhar, no mínimo, de forte trauma para todos os passageiros, vítimas do assalto.

Se não é possível impedir os assaltos que ocorrem ao longo do trajeto, feitos com a detenção do coletivo por meio de bloqueios na estrada ou pela abordagem de outros veículos, a instalação do detector de metal nos terminais rodoviários evitará que o assaltante embarque no coletivo e desvie sua rota, obrigando o motorista a retirá-lo da estrada para facilitar a ação criminosa da quadrilha. Ciente de que, em algumas cidades pequenas, o terminal rodoviário não está instalado em um prédio cercado, sendo, às vezes, um simples estacionamento em uma via pública, a determinação é que a área de acesso ao ônibus seja isolada e o passageiro, antes de



embarcar, seja objeto de revista eletrônica de metais, seja por meio de um equipamento fixo, seja por meio de um equipamento portátil de detecção de metais. Esse tipo de procedimento já é utilizado em aeroportos quando o detector de metal fixo acusa a presença de metal e não se consegue eliminar de imediato a causa (como roupas com enfeites metálicos aplicados no tecido).

Pelas razões expostas, propomos este projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares para a sua célere tramitação e aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado João Leite. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.843/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.425/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.758/2013)

Dispõe sobre a venda e o consumo de cerveja em estádios e arenas esportivos no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A venda e o consumo de cerveja em estádios e arenas desportivos no Estado de Minas Gerais é permitida nos seguintes termos:

I – o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará municipal específico, para realizar a venda de bebidas alcoólicas;

II – em bares, lanchonetes e congêneres destinados aos torcedores, bem como nos camarotes e espaços VIP dos estádios e arenas, devendo a venda iniciar uma hora e meia antes de começar a partida e terminar no final do intervalo entre o primeiro e o segundo tempo da partida;

III – a bebida exposta à venda, embora seja apresentada em recipientes metálicos ou de vidro, somente poderá ser vendida e entregue ao consumidor em copo plástico, cujo recipiente não tenha capacidade superior a 500ml (quinhentos mililitros);

IV – é proibida a venda e a entrega de cerveja a menores de dezoito anos, podendo o fornecedor ou pessoa física responsável por tal conduta responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente;

V – não será permitido o acesso ao assento durante o consumo de bebida alcoólica;

VI – os estádios e as arenas esportivas oferecerão ao público assentos em área reservada a não consumidores de álcool.

Art. 2º – Em caso de descumprimento do artigo anterior, o fornecedor estará sujeito às seguintes punições:

I – multa no valor de 3.000 a 30.000 Ufemgs (três mil a trinta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II – suspensão de trinta a trezentos e sessenta dias da venda e do consumo de cerveja em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP;

III – proibição da venda e do consumo de cerveja em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP.

Art. 3º – Ao torcedor que participar de ato de violência ou de vandalismo três horas antes e durante a realização do evento esportivo será imposta a proibição de comparecer a evento esportivo, para prestação de serviços gratuitos à comunidade durante a realização do evento, sob supervisão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, podendo ausentar-se do local após uma hora do término do respectivo evento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: A venda e o consumo de bebidas em estádios e arenas desportivos são tema ainda polêmico para a sociedade brasileira. Desde sempre o torcedor se acostumou a frequentá-los e consumir bebidas alcoólicas.

Há alguns anos, atribuiu-se ao consumo de bebidas alcoólicas a raiz da violência no âmbito esportivo, especialmente no que concerne às torcidas de equipes de futebol. Tal pecha se impôs sem que fosse, efetivamente, produzido estudo sério, pautado em critérios acadêmicos e científicos. Criou-se um discurso, que foi levado à grande mídia para convalidação.

Esse episódio ganhou maior relevo quando a Confederação Brasileira de Futebol firmou termo de cooperação com o Colégio dos Procuradores-Gerais de Justiça, sendo, por conseguinte, editada a RDP nº 1/2008, que proibia a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas competições organizadas pela mencionada federação esportiva.

Como efeito cascata, órgãos do Ministério Público impulsionaram a celebração de termos de ajuste de conduta perante as federações estaduais de futebol, para evitar que nos certames regionais se pudesse vender bebida. Cite-se, ainda, que em algumas unidades da Federação se instituiu lei proibindo a venda de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos.

Decorridos mais de cinco anos desde que esse tema foi alçado às páginas principais dos jornais, após um exame mais detido e cauteloso, observa-se que em quase nada contribuiu a vedação para o exercício constitucional do livre comércio.

A realização da Copa das Confederações 2013 foi o maior exemplo de que a venda de bebidas alcoólicas não implicam, necessariamente, acréscimos da violência dentro e fora dos estádios e das arenas desportivos. Em todas as sedes – ressalte-se, grandes cidades do Brasil –, foram vendidas bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, sem que fossem registrados incidentes nem prática de delitos em virtude do consumo.

Nessa perspectiva, este projeto de lei, revestido de plena constitucionalidade, uma vez que a Carta Magna autoriza ao Estado legislar sobre consumo e desporto (art. 24, incisos V e IX), objetiva, de forma cristalina e indubitosa, autorizar a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios e nas arenas desportivos.

Propomos algo inédito no País: a criação de regras a fim de regulamentar com maior clareza os critérios para exercício dos direitos mencionados.

Mais que simplesmente autorizar ou proibir, busca-se aqui disciplinar a venda desse tipo de bebida nas arenas e nos estádios mineiros, estabelecendo parâmetros essenciais para a preservação da ordem e da paz pública nesses ambientes, diferenciando-se o

nível alcoólico das bebidas a serem vendidas nos camarotes e nas áreas VIP, bem como ao público em geral, isso em virtude da quantidade de pessoas que utilizam esses espaços.

Não se pode punir o bom torcedor, cidadão cumpridor dos seus deveres, que se vê tolhido e prejudicado por um fantasma que assombra a todos: a violência.

É preciso, pois, observar e escutar os cidadãos, e não privá-los de direitos, como até então tem sido a opção mais simplista; todavia, é preciso disciplinar tal gozo e fruição de direitos, para que se torne possível melhor convivência entre os cidadãos. E, ao final, possam esses cidadãos comemorar um triunfo do seu time do coração, nos estádios e nas arenas desportivos, brindando com os amigos, o que, saliente-se, não deve ser visto como algo de errado, criminoso ou pecaminoso.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.334/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.426/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.212/2011)

Institui a Política de Informação e Prevenção sobre o Uso de Álcool e Drogas nas instituições de ensino superior públicas e privadas do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política de Informação e Prevenção sobre o Uso de Álcool e Drogas nas instituições de ensino superior, públicas e privadas.

Art. 2º – Considera-se, para efeitos desta lei, como método de prevenção e informação sobre o uso de álcool e drogas, a política que vise à promoção de ações voltadas para a conscientização dos riscos associados ao uso do álcool, bem como também ao uso de drogas como maconha, ecstasy, cocaína, tabaco, inalantes e outras substâncias psicoativas.

Art. 3º – A supervisão e organização desta política ficará a cargo da Subsecretaria Antidrogas, que fixará diretrizes para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: O projeto de lei ora proposto tem por objetivo instituir, no âmbito das instituições de ensino superior do Estado, política afirmativa de prevenção e informação sobre o uso de álcool e drogas, estimulando as faculdades e universidades a promoverem ações efetivas que se traduzam na discussão do tema.

Resta dizer que deverão as faculdades e universidades, com o apoio e a supervisão da Subsecretaria Antidrogas, promover a ampla discussão do tema em seu meio, envolvendo a comunidade acadêmica, bem como, sempre que possível, a sociedade civil, ampliando assim os efeitos desta proposição, que visa à redução dos índices de alcoolismo e drogas dentro dos estabelecimentos de ensino, bem como à promoção da conscientização acerca dos problemas causados pelo álcool e pelas drogas, viabilizando assim a formação de um cidadão mais consciente e mais engajado na luta contra esse mal.

Assim, propomos aos nobres companheiros a apreciação desta proposição, contando com seu apoio para aprová-la, em benefício dos cidadãos mineiros.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.025/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.427/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.293/2013)

Institui o plano de utilização dos espaços esportivos das escolas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituídos os espaços esportivos das escolas públicas, no período diurno, feriados e fins de semana, com o objetivo de promover a democratização da prática de esporte comunitário nos bairros e vilas dos municípios do Estado.

§ 1º – O planejamento e a implementação do plano criado por esta lei competem ao Poder Executivo, por meio das Secretarias de Educação, de Esportes e da Juventude e de Desenvolvimento Social, incumbindo-lhes também a ação educativa e fiscalizatória pertinente.

§ 2º – Para os efeitos desta lei, consideram-se espaços esportivos as quadras de esportes, cobertas ou não, pertencentes à rede de ensino.

Art. 2º – O Poder Executivo definirá, mediante decreto, a regulamentação do uso dos espaços, observando o horário mínimo de funcionamento, assim disposto: nos fins de semana, das 9 horas às 17 horas, observando os recursos orçamentários destinados a esse fim.

Parágrafo único – O decreto mencionado no *caput* deste artigo será editado em até noventa dias após a aprovação desta lei, devendo ser disponibilizada a relação dos espaços no portal da prefeitura de cada município.

Art. 3º – Na execução do plano, o Poder Executivo poderá utilizar as estruturas de caseiros e da guarda municipal de cada município, com a finalidade de controlar e fiscalizar o uso adequado dos espaços esportivos.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e já destinadas para este fim, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.



Arlen Santiago

Justificação: Minas Gerais é um Estado que possui inúmeros problemas sociais. Uma das responsabilidades dos gestores públicos é o compromisso de minimizar tais diferenças. Nesse sentido, o art. 227 da Constituição Federal ressalta:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”.

Reforçando a missão constitucional, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente salienta:

“Art. 4º – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único – A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”.

Fazer e produzir esporte é gerar mais saúde, mais equilíbrio social. E é, principalmente, um importante instrumento para capacitar pessoas a ingressarem construtivamente na sociedade. A construção da cidadania é um exercício constante, e o esporte, ainda que seja exclusivamente para diversão, é um dos caminhos de maior adesão social, pois promove a integração comunitária.

Aproveitar as estruturas existentes nas redes de ensino municipal e estadual para prática de esporte e lazer, em horários não coincidentes com as atividades de ensino, é o objetivo deste projeto. Dessa forma, fica claro que ele goza de legalidade e viabilidade política.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Deiró Marra. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.417/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.428/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.709/2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sonora sobre acesso a saídas de emergência nas casas noturnas do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as casas noturnas do Estado obrigadas a veicular informação sonora sobre acesso às saídas de emergência, antes do início dos eventos por elas realizados.

Art. 2º – Serão afixados, na parte externa da edificação e no espaço destinado a uso coletivo, o laudo de vistoria e liberação para seu funcionamento, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –, e informações referentes às saídas de emergência.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – interdição.

§ 1º – A advertência escrita será aplicada na primeira vistoria, constatado o descumprimento desta lei.

§ 2º – Sessenta dias após a formalização da advertência escrita, persistindo a conduta infracional, será aplicada multa de 1.000 a 3.000 Ufems (mil a três mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 3º – Persistindo a infração, o estabelecimento será interditado.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: A prevenção contra incêndio e pânico no Estado é matéria da Lei nº 14.130, de 20/12/2011. Providências devem ser tomadas pelo estabelecimento para que seja autorizada sua abertura ao público, entre as quais a liberação do alvará de funcionamento, o respeito à capacidade máxima local, as saídas de emergências adequadas, a disponibilidade de extintores de incêndio, entre outras, com o objetivo de evitar tragédias como a que ocorreu em Santa Maria (RS), onde mais de 250 pessoas foram vítimas de incêndio ocorrido em uma casa noturna.

Muito precisa ser feito a respeito da prevenção contra incêndio em Minas Gerais. Nesse sentido, apresentamos este projeto, na expectativa de colaborar ainda mais para a prevenção de fatalidades como a de Santa Maria, entendendo que informação correta é uma ferramenta de extrema importância para a defesa da vida.

Para tanto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Corrêa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.683/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.429/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 2.834/2012)**

Estabelece normas e diretrizes para implantação de Sistema de Retenção de Águas Pluviais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Torna-se obrigatória em todo imóvel, edificado ou não, que possuir área impermeabilizada acima de 500m² (quinhentos metros quadrados) a implantação de sistema de captação e retenção de águas pluviais coletadas em telhados, coberturas, terraços, pátios ou pavimentos descobertos.

Parágrafo único – É condição para a obtenção de aprovações e licenças, parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, edificações, projetos de habitação, instalação de obras e outros empreendimentos imobiliários, da competência do Estado e das regiões metropolitanas, o atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º – O sistema de que trata esta lei atenderá aos seguintes critérios:

I – reservatório para depósito e represamento calculado pela seguinte equação: $V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$; em que V = volume do reservatório em metros cúbicos, A_i = área impermeabilizada em metros quadrados, IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h e t = tempo de duração de chuva igual a uma hora;

II – condutores com capacidade de receptação, condução e vazão para o reservatório da água captada, como disposto no art. 1º e seu parágrafo único.

Parágrafo único – Os estacionamentos, as garagens, os pátios e similares, não cobertos integralmente, deverão ter 40% (quarenta por cento) da área total ocupada revestida com piso que possibilite a drenagem da água ou reservada como área permeável.

Art. 3º – A água captada deverá ter a seguinte destinação:

I – infiltrar-se paulatinamente no solo, preferencialmente;

II – ser despejada na rede pública de drenagem, com o prazo mínimo de duas horas após a cessação da chuva que deu origem ao armazenamento;

III – ser utilizada em atividades não potáveis, caso as edificações tenham reservatórios destinados a esse fim.

Art. 4º – O disposto nesta lei será implementado no âmbito dos seguintes sistemas de atuação, articulação e gestão de ações do poder público:

I – Política Estadual de Recursos Hídricos e órgãos das administrações públicas estadual e municipal responsáveis pela gestão das águas no Estado de Minas Gerais;

II – Políticas Estadual e Municipal de Saneamento Básico e órgãos do Estado de Minas Gerais responsáveis pela gestão de águas e esgotos;

III – órgãos estadual e municipal responsáveis pelo meio ambiente.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Os estragos, as situações de calamidade, as emergências, a perda de vidas e patrimônio que as chuvas vêm ocasionando no País, especialmente na Região Sudeste, neste último período chuvoso, com destaque para as ocorrências em nosso Estado, faz com que repensemos as nossas atitudes, já que todos somos responsáveis pelos flagelos que as enchentes vêm causando, com nossa falta de cuidados com o ambiente que nos cerca.

É preciso estabelecer-se um compromisso da comunidade e do cidadão, para adequarem à legalidade o descarte de resíduos e a impermeabilização do solo. O asfaltamento de ruas e estradas, a cobertura de cimento de lotes, pátios, estacionamentos e similares funcionam como canalizadores de cheias.

A União, os estados e os municípios já vêm desenvolvendo em suas obras o aprofundamento de calhas, o desassoreamento de rios e córregos e canalizações que visam efetivamente a evitar os desastres previsíveis na época das chuvas.

É preciso que o cidadão assuma sua responsabilidade no tocante à sua propriedade.

A instalação dos sistemas propostos por este projeto de lei visa a restabelecer as condições naturais perdidas pelas inúmeras obras feitas sem as condições para que a água pluvial se infiltre na terra.

Pela angústia estampada no rosto dos cidadãos atingidos pelas cheias, pelo desespero dos que perdem seus entes queridos e seus bens patrimoniais adquiridos a duras penas é que conto com o apoio dos pares desta Casa à aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Agostinho Patrus Filho. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.621/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.430/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.281/2012)**

Isenta o doador de sangue do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao doador de sangue taxa diferenciada em inscrições de concursos públicos realizados pela administração direta e indireta, fundações públicas e universidades públicas do Estado.

§ 1º – Para obtenção do direito a que se refere o art. 1º, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que deverá ser realizada pelo menos duas vezes em um período de doze meses.



§ 2º – Para o gozo do benefício previsto nesta lei, considera-se somente a doação de sangue a órgãos oficiais ou entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por município.

Art. 2º – A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através de apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Sabemos que o ato de doar sangue não pode ser objeto de comercialização. Não é a intenção desta lei contrariar essa premissa, mas, sem dúvida, o direito estabelecido nesta lei seria uma forma de contemplar o doador que, mesmo sem haver campanha de coleta ou outro tipo de estímulo, como pedidos de parentes, amigos ou conhecidos, regularmente comparece nos órgãos oficiais e faz a doação. Há casos em que o doador adota essa postura como compromisso de vida.

Sendo assim, não vemos nenhum problema em fazer a cobrança diferenciada das taxas de inscrição em concursos públicos, principalmente porque o candidato não obtém automaticamente a isenção. Para obtê-la, ele deverá possuir histórico de doação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 874/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.431/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.052/2014)

Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.052, de 24 de março de 1993, que institui meia-entrada para estudantes em locais que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.052, de 24 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de educação básica, superior, pós-graduação, técnico e profissionalizante o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Lei 11.052, de 1993, beneficia os estudantes de 1º e 2º graus e de ensino superior. Assim, deixa de atender os demais estudantes de cursos técnicos, profissionalizantes, pré-vestibulares, cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado e cursos livres.

Esta emenda tem por objetivo sanar esta possível falha na legislação, pois a busca contínua por novos conhecimentos e aprendizados se faz necessária para competir no mercado de trabalho.

Por isso, entendemos a necessidade de oportunizar àqueles que estudam a chance de usufruir também desse benefício, aumentando o acesso desses estudantes a diferentes formas de cultura mediante pagamento de metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.960/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.432/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.024/2014)

Dispõe sobre medidas de proteção e segurança aos usuários de serviços de centrais de autoatendimento e caixas eletrônicos no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As instituições financeiras ficam obrigadas a realizar a implantação e a manutenção de sistema de segurança privado em locais e estabelecimentos que mantenham centrais de autoatendimento e caixas eletrônicos instalados no Estado.

§ 1º – Em caso de instalação de centrais de autoatendimento e caixas eletrônicos de instituições financeiras diversas em um mesmo estabelecimento, a responsabilidade pela implantação e pela manutenção do sistema de segurança privado poderá ser compartilhada pelas instituições envolvidas, mediante termo de cooperação.

§ 2º – A instituição financeira responsável pela central de autoatendimento e caixa eletrônico deverá guardar os arquivos de registro de imagens e sons gerados pelo sistema de segurança, pelo prazo de um ano, devendo encaminhá-los às autoridades policiais competentes, quando solicitadas, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Art. 2º – O sistema de segurança de que trata o art. 1º deve incluir, sem prejuízo de outras exigências legais:

I – a presença de pelo menos um vigilante, pelo período de vinte e quatro horas do dia;

II – a instalação de equipamentos de captação e gravação de imagens – além daqueles do próprio equipamento – na área externa da cabine destinada a central de autoatendimento e caixa eletrônico, quando houver.



Parágrafo único – A instituição financeira responsável pelo caixa eletrônico instalado no interior de estabelecimento, no período em que encontrar-se fechado ao atendimento público e exista posto de vigilante próprio, fica dispensada da obrigação do inciso I, em mesmo período.

Art. 3º – O descumprimento desta lei acarretará a imposição das sanções de advertência, multa e interdição, total ou parcial do estabelecimento, conforme previsão na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único – As multas deverão ser destinadas ao Fundo de Defesa do Consumidor, observadas as disposições da legislação específica.

Art. 4º – O Poder Executivo, por meio de órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei possui relevância diante do elevado número de ocorrência de furtos e roubos nas imediações dos caixas eletrônicos, notadamente naqueles instalados fora das dependências das instituições bancárias (estabelecimentos comerciais, lojas de conveniências, pátios de postos de combustíveis, supermercados, entre outros).

Tal situação gera incontestável e acentuado risco a clientes que estejam movimentando nestes locais, vez que, em regra, o período de atendimento comercial das instituições bancárias encerra-se às 16h, sendo que após este horário as centrais de autoatendimento ficam desprovidas de vigilantes.

Também os caixas eletrônicos e centrais de autoatendimento ficam desprovidos de vigilantes e outros sistemas de segurança, mormente no período noturno, ocasião em que ocorrem as explosões e arrombamentos.

Segundo dados da 4ª Pesquisa Nacional de Ataques a Bancos, Minas Gerais aparece em segundo lugar no ranking de arrombamentos de agências, postos de atendimento e caixas eletrônicos.

Por outro lado, são parcos os investimentos dos bancos em segurança, contrapondo ao sempre crescente lucro dessas instituições que, aliás, lucram apenas com a prestação de serviços, sem produzir qualquer bem primário.

Contudo, o risco que acarreta a retirada de valores nos terminais de autoatendimento é inerente à própria atividade bancária, pela qual as instituições bancárias auferem lucros pela disponibilização desses serviços, ao gerirem e administrarem valores financeiros dos seus clientes.

Dessa forma, sendo o risco inerente a essa atividade, também é inerente à mesma que sejam adotadas medidas para o resguardo dos seus clientes. Em similaridade, as empresas prestadoras de serviços de transporte de produtos perigosos adotam medidas preventivas ao dano ambiental que tais produtos podem gerar em caso de acidente. Medidas estas já cobertas pelos seus lucros, posto que o risco é inerente à sua atividade. Assim, as instituições bancárias devem adotar medidas de segurança, posto que a exposição de seus clientes aos riscos é inerente à sua atividade que, inclusive, é devidamente paga pelos clientes por meio das taxas e juros bancários.

Com relação à competência legislativa dos estados para normatizarem sobre segurança, é cediço não lhes ser vedado o tema, haja vista a sua competência em matéria residual e que não lhes sejam vedadas, o que, de fato, não foi pela Constituição Federal de 1988.

“Art. 25 – Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º – São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Mais que isso, é competência comum dos entes federativos, a proteção dos direitos do consumidor (art. 24, VIII), considerando que a atividade bancária está entre as mais lucrativas no país, e o usuário/consumidor constantemente lesado quanto à qualidade e segurança dos serviços.

Dessa forma, não lhes sendo vedada pela Constituição Federal de 1988 a competência para legislar na área de segurança, fica estabelecida a sua competência para tanto.

Assim, este projeto de lei tem por escopo proporcionar maior segurança aos usuários desses estabelecimentos e equipamentos, mormente no período noturno, coibindo a prática de delitos a esses locais.

Pelo exposto e pela enorme relevância social dessa matéria, conto com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos este projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.719/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.433/2015

Estabelece percentual de ingressos a preços populares em estádios de futebol, arenas e outros equipamentos esportivos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os gestores, administradores e concessionários de estádios de futebol, arenas e outros equipamentos esportivo no Estado deverão reservar, em cada evento desportivo que sediarem, 30% (trinta por cento) dos ingressos para serem comercializados a preços populares.

Art. 2º – Os ingressos a preços populares serão destinados a pessoas relacionadas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto Nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 3º – Para aquisição de ingressos a preços populares o beneficiado deverá apresentar, nos postos de venda indicados pelo promotor do evento esportivo, documento de identificação com foto e comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 4º – O valor cobrado pelos ingressos comercializados a preços populares não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso mais barato disponível ao público em geral.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Wander Borges

Justificação: Esta proposição tem como objetivo a preservação do caráter popular do futebol, um dos esportes de maior clamor de nossa população. Entretanto, nos últimos anos, temos observado o afastamento de muitos torcedores aficionados pelo esporte por motivo dos enormes aumentos nos valores dos ingressos.

Neste sentido, se faz necessária a aprovação deste projeto de lei com a finalidade do retorno da acessibilidade aos estádios, havendo assim mais uma forma de entretenimento para os mineiros cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 953/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.434/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.151/2011)

Estabelece regras para a realização de concursos públicos destinados ao provimento de cargos na administração pública direta e indireta do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As entidades organizadoras dos concursos públicos destinados ao provimento de cargos na administração pública direta e indireta do Estado ficam obrigadas a realizar as provas de seleção na capital e nas macrorregiões do Estado.

Parágrafo único – A realização das provas nas macrorregiões será determinada pela existência de vagas em cada macrorregião e na capital.

Art. 2º – Ficam as entidades organizadoras dos concursos públicos obrigadas a enviar aos candidatos carta com aviso de recebimento – AR.

§ 1º – As cartas com AR serão enviadas aos candidatos quando da convocação para a prestação das provas, das provas de título, da habilitação, classificação e convocação para nomeação.

§ 2º – A remessa das cartas tem caráter suplementar e não depende da publicação no diário oficial do Estado.

Art. 3º – Ficam os candidatos obrigados a manter atualizados os seus endereços junto ao órgão regulador do concurso.

Art. 4º – Considera-se convocado aquele que receber a carta com AR no prazo de 30 trinta dias após a publicação do resultado do concurso no diário oficial do Estado.

Art. 5º – Nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos na administração pública direta e indireta do Estado, o laudo de perícia médica somente será requerido aos candidatos com necessidades especiais quando da sua aprovação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem por escopo garantir aos moradores de cidades distantes da capital maior acesso aos concursos públicos, uma vez que grande parte dos que são realizados na capital se destina a preencher vagas no interior.

Assim, a maioria das pessoas se vê obrigada a se deslocar para realizar as provas, o que onera o candidato, pois há gastos com transporte, estadia e alimentação, além de desgaste psicológico.

Um ponto crucial do projeto é a possibilidade de os candidatos receberem, por carta, informações sobre todas as etapas do processo seletivo em que se inscreveu. É comum os candidatos classificados em concurso público serem posteriormente desclassificados por falta de informação, pois normalmente são publicadas pelos órgãos de imprensa oficial, aos quais o acesso nem sempre é fácil.

É importante ressaltar que nem todas as pessoas que prestam concurso público têm boas condições financeiras, nem acesso à internet, para poderem acompanhar o trâmite das etapas. Geralmente, nas cidades do interior as bancas de revista não comercializam o diário oficial do Estado. Dessa forma, o candidato do interior fica em posição desfavorável em relação ao candidato das grandes cidades, que tem maior acesso a essas informações.

Além do mais, o envio de carta com aviso de recebimento é um complemento ao regular trâmite do processo seletivo, não substituindo a obrigação de publicação dos atos do concurso público no diário oficial do Estado.

Outro ponto é a cobrança de laudo pericial após a realização do concurso. Diante do ônus que um concurso público já acarreta, o candidato com necessidades especiais ainda tem outra dificuldade, que é o laudo pericial a ser pago; dependendo da entidade organizadora, ele tem de ser entregue antes da realização da prova, em cada concurso público a ser realizado.

O concurso público é o meio técnico posto à disposição da administração pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37 da Constituição de República.

Acrescentamos que não há óbice à apresentação deste projeto de lei, uma vez que a matéria se insere na esfera legislativa do Estado, não sendo sua iniciativa de competência privativa do governador do Estado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.938/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.435/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.697/2015)**

Revoga a subalínea b.5 do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica revogada a subalínea b.5 do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Isentar a cobrança de ICMS sobre medicamentos é uma resposta concreta à alta carga tributária incidente sobre insumos básicos que promoverá melhor distribuição de renda. É uma forma de reduzir as diferenças sociais, pois o atual sistema de cobrança acentua a desigualdade social. Enquanto 10% da parcela dos mais pobres da população brasileira destinam 32,8% da sua renda para o pagamento de tributos, os 10% mais ricos têm ônus de 22,7%. E os produtos que formam a cesta básica tem a maior tributação do mundo.

A lei é incoerente, uma vez que permite deduzir somente as despesas com os medicamentos usados durante o período de internação. A medicina moderna tenta reduzir ao máximo a internação hospitalar, mas a maioria dos idosos faz uso de medicamentos contínuos, que comprometem uma boa parte do seu orçamento.

De acordo com as instituições, atualmente a carga tributária dos remédios está em torno de 33,9%, o que representa mais de um terço do preço final pago pelo consumidor. Com a desoneração dos impostos sobre produtos farmacêuticos e insumos utilizados em sua produção e comercialização serão cumpridos os dispositivos constitucionais que asseguram a todos o direito à alimentação e à saúde.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Corrêa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.686/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.436/2015

Dispõe sobre a Política de Gestão, Manejo Integrado e reúso de Águas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política de Gestão e Manejo Integrado e reúso de Águas pluviais e cinzas, em consonância com as políticas estaduais de recursos hídricos.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – águas cinzas: efluentes derivados do uso doméstico ou comercial exclusivamente de chuveiros, lavatórios de banheiro, banheiras, tanques e máquinas de lavar roupas;

II – águas pluviais: as que procedem diretamente das chuvas;

III – condomínio urbanístico: a divisão de terreno em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao seu perímetro;

IV – detenções urbanas: reservatórios para águas pluviais que devem ser mantidos secos aguardando a vazão da chuva;

V – drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

VI – pagamento por serviços ambientais: utilização dos mecanismos de compensação econômica nas transações que envolvam os serviços ambientais previstos aos provedores ambientais;

VII – plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas: instrumento básico de orientação e regulamentação das medidas sustentáveis de controle das águas pluviais em perímetros urbanos;

VIII – plano de gestão de reúso direto de águas cinzas: instrumento básico de orientação e regulamentação das medidas de uso sustentável das águas cinzas e tratadas para usos domiciliares, urbanos, ambientais ou industriais;

IX – prestação regionalizada de serviços públicos: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares;

X – provedor ambiental: todo agente, público ou privado, que voluntariamente atue no sentido de conservar, recuperar ou aumentar a capacidade natural dos ecossistemas de prover suas funções ecológicas, bem como sua capacidade de carga ambiental, por meio do manejo sustentável dos recursos ambientais;

XI – reúso direto das águas cinzas: utilização de efluentes submetidos ao tratamento secundário e sanitariamente seguro e encaminhados até o local de reservação para reúso, não sendo descarregado diretamente no meio ambiente, sendo seu uso restrito a aplicações na indústria, irrigação, usos urbanos não potáveis, usos condominiais não potáveis e finalidades ambientais;

XII – salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;

XIII – serviços ambientais: externalidades positivas dos ecossistemas naturais relacionados ao suporte ambiental de um determinado bioma ou ecossistema e classificadas, nos termos do regulamento, como de provisão, regulação, suporte, culturais ou intangíveis.



Art. 3º – São objetivos da Política de Gestão e Manejo Integrado e reúso de Águas:

- I – reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado;
- II – estimular o reúso direto das águas nos centros urbanos;
- III – contribuir com a salubridade ambiental das cidades;
- IV – proporcionar incentivos para a difusão de práticas de uso racional das águas nos centros urbanos.

Art. 4º – São instrumentos desta lei:

- I – a política estadual de habitação e respectivo plano;
- II – a política estadual de saneamento básico e respectivo plano;
- III – a política estadual de recursos hídricos e respectivo plano;
- IV – os planos de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas;
- V – os planos de gestão de reúso direto de águas cinzas;
- VI – os instrumentos econômicos que fomentem sua aplicação;
- VII – o pagamento por serviços ambientais;
- VIII – os instrumentos de fomento à pesquisa;
- IX – a avaliação de impacto ambiental;
- X – os sistemas integrados de informações ambientais – Siams;
- XI – a Coordenadoria *Estadual de Defesa Civil de Minas Gerais*;
- XII – o Fundo Estadual de Habitação.

Art. 5º – Estão sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas nesta lei:

I – os empreendimentos que gerem impermeabilização do solo em área superior a mil metros quadrados, os empreendimentos que envolvam parcelamento do solo para fins urbanos e os condomínios urbanísticos implantados em:

- a) município com mais de 20 mil habitantes;
- b) município com histórico de problemas de enchentes associadas à excessiva impermeabilização do solo;
- c) municípios que integrem região metropolitana ou aglomeração urbana, instituídas por lei complementar estadual;
- II – os projetos de regularização fundiária em áreas urbanas, observado o disposto no § 4º deste artigo;
- III – os edifícios e empreendimentos públicos situados em perímetro urbano.

Parágrafo único – Os empreendimentos já concluídos quando da publicação desta lei, demonstrada a viabilidade técnica, terão o prazo de cinco anos para realizar as adequações ao disposto nesta lei.

Art. 6º – O poder público estadual incentivará os responsáveis por parcelamento do solo para fins urbanos, condomínio urbanístico ou condomínio edifício a implantarem sistema de reúso planejado de águas cinzas.

Art. 7º – O plano de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas deve conter:

- I – avaliação da capacidade de escoamento;
- II – identificação dos locais de alagamento;
- III – identificação de locais passíveis de detenções urbanas;
- IV – caracterização do índice pluviométrico da área ou região;
- V – metas de monitoramento;
- VI – metas e estratégias para a melhoria da qualidade das águas dos corpos hídricos urbanos, em especial córregos, riachos, arroios, igarapés e similares;
- VII – mapeamento do lençol freático;
- VIII – periodicidade da manutenção da rede de drenagem e das detenções urbanas;
- IX – metas e estratégias de emprego de técnicas compensatórias e de uso das águas pluviais;
- X – metas e estratégias de melhoria da qualidade das águas pluviais, observado o enquadramento dos corpos hídricos receptores.

§ 1º – O regulamento definirá o conteúdo de plano simplificado para os empreendimentos descritos nos incisos I e II do *caput* do art. 5º, nos casos em que não se justificar a aplicação do disposto nos incisos I a X do *caput* deste artigo.

§ 2º – O plano de que trata este artigo deve ser compatível com os planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

Art. 8º – O conteúdo do plano de gestão de reúso direto de águas cinzas será detalhado em regulamento, contemplando no mínimo os seguintes elementos:

- I – projeto da rede de esgoto contendo a separação das águas cinzas das demais águas servidas;
- II – projeto do sistema de reúso contendo listagem dos equipamentos, materiais, capacidade de reúso, custo do empreendimento e previsão do tipo de uso da água pós-tratada e dimensão do sistema;
- III – estimativa do benefício em razão da redução do uso da água da rede de abastecimento público;
- IV – estimativa de redução da vazão de efluentes no sistema de coleta de esgoto público.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, 7 de julho de 2015.

Doutor Jean Freire

Justificação: O desperdício do mais precioso líquido que existe na natureza, a água, parece ter merecido das autoridades do mundo inteiro uma atenção toda especial. Os argumentos para a construção de políticas públicas que sensibilizem o cidadão a reutilizar a água desperdiçada na natureza são imbatíveis. O reaproveitamento ou reúso da água é o processo pelo qual a água, tratada ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim com o objetivo de reduzir o desperdício de água tratada, seja em residências, seja na atividade comercial, seja na indústria ou na atividade de serviços. A crescente demanda por água tratada tem feito do reúso planejado de água um tema atual e de grande importância, principalmente na nova política nacional de recursos hídricos (Machado, 2004). Ao longo dos últimos 50 anos, o crescimento acelerado das populações e o desenvolvimento industrial e tecnológico vêm comprometendo as fontes



disponíveis de água doce do planeta. Neste contexto a água passa a se tornar um recurso estratégico, já que é impossível uma indústria se expandir sem recursos hídricos. Mundialmente, segundo hidrólogos e demógrafos, o consumo humano de água doce duplica a cada 25 anos. Embora o colapso do abastecimento seja uma realidade em muitos lugares, sobretudo em bairros da periferia de centros urbanos densamente povoados, ainda assim vive-se a ilusão de que a água é um recurso infinito (Machado, 2004). É certo que existe muita água no planeta, mas cerca de 97,5% dessa água é salgada (Revista Ciências do Ambiente On-Line Agosto, 2006 Volume 2, Número 225), 2,5% é doce, sendo que dessas, 2% estão nas geleiras, e apenas 0,5% está disponível nos corpos de água da superfície, isto é, rios, lagos e a maior parte, cerca de 95%, está no subsolo, que é, portanto, a grande caixa de água doce da natureza (Nogueira, 2006). Analisando-se como essa água doce se distribui no globo, e como a respectiva população está distribuída, verifica-se que ela está mal distribuída: Há partes da Terra que sofrem realmente com falta crônica desse precioso líquido. O Brasil está muito bem neste aspecto, pois tem cerca de 12% de toda água doce existente na Terra, mas diríamos que sob o ponto de vista de utilização humana, a mesma está mal distribuída (Nogueira, 2006). No cenário internacional e no brasileiro, ocorre a defesa do reúso de água doce (Aureside, 2006). reúso é o processo de utilização da água por mais de uma vez, tratada ou não, para o mesmo ou outro fim. Essa reutilização pode ser direta ou indireta, decorrente de ações planejadas ou não (Lobato, 2005). Muito da água potável utilizada dentro das casas vai, literalmente, pelo ralo. Cerca de um terço, chegando-se até a metade de toda água consumida por uma casa é utilizada nos chuveiros. Um método, então, de reúso de água para residências é desviar a água do ralo do chuveiro para um reservatório passando por filtros e tratamentos para depois reutilizar essa água nos vasos sanitários. Para isso muitos projetos e muitas variáveis poderão ser feitos (Fiori et al., 2006). A grande vantagem da utilização da água de reúso é a de preservar água potável para atendimento de necessidades que exigem a sua potabilidade, como para a ingestão direta ou preparo de alimentos. A intenção é, então, sensibilizar a autoridade pública de que ao construir políticas nesse sentido o que pesa é a viabilidade econômica na execução da política e sobretudo a real economia de água e as vantagens para todos os seres vivos existentes na natureza. Há um adágio popular que diz “sabendo usar não vai faltar”. O velho ditado é cada dia mais atual, assim como a necessidade de utilizar com sabedoria o que temos. A água é um recurso limitado, e o seu desperdício tem consequências. Cada setor da economia, cada fatia da sociedade, tem sua parcela de responsabilidade nessa história.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Agostinho Patrus Filho. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.621/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.437/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.198/2011)

Institui a política de atenção à saúde dos portadores de deficiência auditiva, usuários de Língua Brasileira de Sinais – Libras – no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado aos deficientes auditivos atendimento nas instituições de saúde do Estado, por meio da comunicação e expressão dos surdos, pela Língua Brasileira de Sinais – Libras – e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único – Entende-se como Libras a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º – Devem ser garantidas pelo poder público em geral, por empresas concessionárias de serviços públicos e por instituições privadas formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil, para a atenção à saúde do paciente portador de deficiência auditiva.

Art. 3º – As instituições públicas e privadas e as empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º – O poder público estadual poderá capacitar o quadro de servidores e de pessoas de outras instituições públicas ou privadas voltadas para o atendimento externo por meio da Secretaria Estadual de Educação, para que possam atuar como intérprete da Libras.

Art. 5º – O Estado poderá incentivar oficialmente o atendimento por meio da Libras em todas as repartições públicas no Estado.

Parágrafo único – O poder público poderá dar conhecimento à população de deficientes auditivos, por meio de cartazes adequados, que dispõe de profissionais habilitados a comunicar-se através da Libras.

Art. 6º – O poder público estadual poderá ceder profissionais habilitados a comunicar-se pela Libras, sempre que forem solicitados por entidades da sociedade civil, para que atuem como intérpretes, nas ocasiões em que se faça necessário.

Art. 7º – O Poder público estadual poderá, para o cumprimento desta lei, firmar convênio com entidades sociais, cuja finalidade seja o atendimento de deficientes auditivos.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: A intenção deste projeto de lei é contribuir para a melhoria da assistência à saúde do portador de deficiência auditiva, proporcionando a profissionalização e a capacitação dos agentes dos serviços de saúde, com a utilização prática da Língua Brasileira de Sinais – Libras –, em atendimento à saúde (atenção primária, secundária e terciária) dos portadores de deficiência auditiva, usuários de Libras, estabelecendo um vínculo de confiança e conseqüentemente melhorando os cuidados prestados ao usuário dos serviços de saúde, e melhorar a qualidade de vida desses cidadãos.

A comunicação é um processo de interação por meio do qual compartilhamos mensagens, ideias, sentimentos e emoções, sendo importante instrumento de intervenção na área da saúde. Por isso, há necessidade, a cada dia, de profissionais mais humanizados e



preocupados com as questões sociais, principalmente na área da saúde, onde o profissional é responsável pelos cuidados de prevenção, promoção e tratamento igualitário a todos.

Esse atendimento deve levar em conta as necessidades das pessoas com alguma deficiência, pois temos o dever de prestar-lhes um melhor atendimento nos serviços de saúde. O profissional de saúde tem necessidade de uma efetiva comunicação com seus pacientes, o que propicia um atendimento mais eficiente. Portanto, uma formação que vise compreender o deficiente auditivo, e não apenas sua patologia, favorece uma assistência humanizada.

O censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – 2000 – revela que há no Brasil 24,5 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 14,5% da população. Dessas pessoas, 16,7% apresentam deficiência auditiva, ou seja, existem no Brasil 5.735.099 surdos. Levando-se em conta o crescimento anual da população, teríamos, a cada ano, no Brasil, aproximadamente 93.295 crianças acometidas de deficiência auditiva, que necessitam de profissionais de atendimento à saúde bem preparados.

Considerando que o Decreto nº 5.626, de 22/12/2005, regulamentou a Lei nº 10.436, de 2002, que reconhece a Libras como uma língua oficial, os profissionais da saúde devem ser preparados para dar um efetivo atendimento a essa população especial.

No entanto, a Libras ainda não é compreendida pelos que prestam os serviços de saúde, sendo isso uma barreira que distancia o paciente do profissional da saúde.

Em vista do exposto e pela contribuição para melhoria de vida de uma grande parcela da população mineira é que conto com a adesão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.015/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.438/2015

Dispõe sobre o fornecimento de água e energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O fornecimento de água aos trabalhadores que ficarem desempregados e recebam, como último salário, até 5 (cinco) salários-mínimos, somente poderá ser suspenso por parte da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – e pela Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – após seis meses de atraso no pagamento do respectivo débito.

Art. 2º – O consumidor desempregado, para ter direito ao que dispõe a presente lei, deverá comprovar, mensalmente, sua situação de desemprego junto à Copasa e à Cemig.

Parágrafo único – São documentos comprobatórios da situação de desempregado a Carteira Profissional de Trabalho e os comprovantes de recebimento do benefício do Seguro-Desemprego até a sua última parcela.

Art. 3º – Os consumidores de que trata o art. 1º desta lei ficam isentos do pagamento de multa por atraso durante o prazo de seis meses.

Art. 4º – A Copasa e a Cemig divulgarão esta lei em todos os órgãos públicos do Estado.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Antônio Jorge

Justificação: A proposta visa impedir o corte do fornecimento de água e energia elétrica dos trabalhadores desempregados, assegurando-lhes a suspensão da cobrança da tarifa por um prazo de seis meses.

O desemprego é um grave problema social que não pode ser ignorado. Assim, devemos estabelecer mecanismos que, ao menos, aliviem a situação dos desempregados, não estabelecendo uma isenção, mas um período de moratória, durante o qual o consumidor poderá negociar junto à Copasa e à Cemig o parcelamento do débito total das contas de água.

O cidadão desempregado não quer assistencialismo, deseja apenas dignidade e emprego para arcar com suas contas, suas responsabilidades.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, que trata da Política Nacional das Relações de Consumo, tem como princípio o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I), bem como a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III).

Ademais, estabelece, em seu art. 22, que as concessionárias de serviços públicos considerados essenciais são obrigadas a fornecer serviços contínuos.

Portanto, esta proposição, ao criar esta oportunidade para o trabalhador desempregado, merece prosperar e, para isso, conto com a compreensão dos nobres pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 43/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.439/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.081/2014)

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 21.121, de 3 de janeiro de 2014, que assegura ao idoso e à pessoa com deficiência que menciona gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, altera a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 21.121, de 3 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – A gratuidade a que se refere o *caput* destina-se ao idoso com idade acima de 65 anos e à pessoa com deficiência que tenham renda individual de até dois salários-mínimos e limita-se a dois assentos por viagem, disponibilizados pelo critério exclusivo de precedência na solicitação da reserva.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: A proposta deste projeto de lei é sanar um problema que vem sendo apontado pelos beneficiados, considerada a gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, nos termos da Lei nº 21.121, de 3/1/2014. Ocorre que a norma contida no parágrafo único do art. 1º do texto legal garante a gratuidade para as pessoas que menciona, condicionando-a à comprovação de renda individual inferior a dois salários mínimos. Contudo, grande maioria dos idosos possui renda mensal igual a dois salários mínimos, ficando excluída do benefício da gratuidade.

Consideramos urgente e justa a alteração proposta e contamos com nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.440/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.398/2012)

Dispõe sobre a adoção de sistema de cobertura por telhado branco nas edificações do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas edificações construídas direta ou indiretamente pelo Estado será implantado sistema de cobertura por telhado branco, exceto nos casos em que razões de ordem técnica, administrativa ou financeira recomendem a utilização de outro sistema.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A utilização de telhados brancos está diretamente relacionada à economia de energia e à queda da temperatura ambiente em edificações e imóveis, o que representa a racionalização do uso de energia em equipamentos como ar-condicionado e ventiladores, e isso ocorre por um motivo simples: a luz branca é a que mais reflete a luz solar.

Um estudo desenvolvido pelo laboratório americano Lawrence Berkeley National concluiu que 100 m² de superfícies pintadas com cores claras podem compensar a emissão de 10 toneladas de CO₂ na atmosfera. Seus efeitos são maiores nas grandes aglomerações urbanas, onde 60% da superfície é formada por áreas escuras, como tetos, calçadas e pistas, o que faz com que o calor seja absorvido em grande intensidade, aumentando a sensação de calor.

Estudos indicam ainda que a adoção do telhado branco permite reduzir em até 90% o fluxo de calor em ambientes internos.

No Brasil, um país de dimensões continentais e, em especial, em Minas Gerais, que possui clima predominantemente tropical, a adoção desse tipo de cobertura mostra-se extremamente aconselhável para a economia de energia elétrica e, portanto, para a redução nas emissões de gases de efeito estufa.

Nestes termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 170/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.441/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.090/2011)

Dispõe sobre o acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às instalações esportivas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Todas as edificações de uso público no Estado utilizadas como sede de eventos esportivos deverão ser adaptadas para promover o mais amplo acesso às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único – Para os fins desta lei pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida é aquela que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

Art. 2º – A construção, a reforma ou a ampliação das edificações mencionadas no *caput* do art. 1º desta lei deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º – Os banheiros de uso público existentes ou a construir nas edificações mencionadas no *caput* do art. 1º desta lei deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e de um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 4º – Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas nas edificações mencionadas no *caput* do art. 1º desta lei, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único – As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento do total), garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas da ABNT.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Fred Costa



Justificação: Esta proposição tem o objetivo de proporcionar o acesso ao lazer às pessoas com deficiência, promovendo o seu bem-estar. Além disso, visa contribuir positivamente para a inclusão social desse segmento da população, assegurando-lhes uma vida digna e participativa na sociedade. Os obstáculos físicos e morais impostos a essas pessoas impedem o exercício da cidadania plena garantido pela Constituição Federal, e é preciso lembrar que os estádios de futebol não podem deixar de garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Esta Casa Legislativa tem o dever de zelar pelos direitos fundamentais de todos os cidadãos de forma igualitária. Assim, faz-se imperiosa a aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.442/2015

Dá nova redação ao inciso III do art. 2º da Lei nº 21.121, de 3/1/2014, que assegura ao idoso e à pessoa com deficiência que menciona gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, altera a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 2º da Lei nº 21.121, de 3 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

III – laudo médico pericial emitido por profissional de saúde pertencente a entidade integrante do Sistema Único de Saúde – SUS –, ou emitido com assinatura de, no mínimo, três profissionais de saúde pertencente a rede particular de saúde, devidamente registrados no conselho profissional, para a comprovação da deficiência.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2015.

Léo Portela

Justificação: Este projeto de lei visa dar mais celeridade à obtenção do direito à gratuidade em transporte coletivo e foi proposto pelo Sr. Yan Lucas Martins Amorim, que enviou a sugestão à ALMG, em 30/4/2015, com os seguintes dizeres:

“A Lei nº 21.121, de 2014, que estipula o benefício do passe intermunicipal para idosos e portadores de deficiência, estabelece, no inciso III do art. 2º, que o laudo pericial que atesta a deficiência só pode ser emitido por médico do SUS. Essa determinação, em uma interpretação jurídica parece-me inconstitucional. Existe um enorme contingente de pessoas com renda de até 2 salários-mínimos que tem plano de saúde, o que lhes possibilita a realização de exames no setor privado. Insta apontar que o procedimento no SUS, que se dá por meio de marcações de datas e agendamento, leva em média 6 a 8 meses para atestar a deficiência, lapso que inviabiliza a locomoção de quem, por poucas condições econômicas, vê sua subsistência comprometida ao dispensar seus recursos ao sistema de transportes. Logo, não é razoável estipular esta exigência, pois a teleologia normativa não caminha nesse sentido. Posto isso, deixo minha sugestão para a revogação desse dispositivo. Yan Amorim, Graduando em Direito pela PUC – Minas, Extensionista do Núcleo de Direitos Humanos”.

Após análise prévia da consultoria da casa, o projeto de lei poderá servir de subsídio à atuação parlamentar. Ao analisarmos a sugestão, optamos por apoiar a proposição, resguardando primordialmente a necessidade do destinatário da norma.

Em contrapartida, ao aquedar a legislação, não só o profissional de saúde pertencente a entidade integrante do Sistema Único de Saúde – SUS –, poderá emitir o laudo médico, mas também os profissionais de saúde pertencente a rede particular de saúde, devidamente registrados no conselho profissional. Neste caso, o atestado será emitido por três profissionais.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que vem preencher uma lacuna hoje existente no Estado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.443/2015

– O Projeto de Lei nº 2.443/2015 foi publicado na edição anterior.

REQUERIMENTOS

Nº 1.412/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a construção da Rodovia LMG-658, de aproximadamente 100Km, ligando a BR-251 à BR-040, informando oportunamente a disponibilidade da sociedade civil de Unai para participar da parceria público-privada para a execução dos investimentos demandados. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.413/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para que seja efetivada a estadualização da Rodovia Municipal Unai-190, com cerca de 28Km, de forma a viabilizar a ligação adequada do município ao Estado de Goiás. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.414/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, senador da República, e com o Sr. Carlos Melles, deputado federal, pela conclusão da Rodovia Nova Resende-Bom Jesus da Penha e pela recuperação de mais de 500km de rodovias na região. (- À Comissão de Transporte.)



Nº 1.415/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para a criação de mais uma vara de conflitos agrários no Estado, tendo em vista o expressivo aumento da demanda judicial nessa área.

Nº 1.416/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Águas e à Agência Nacional de Energia Elétrica pedido de providências para que seja determinada a redução da geração de energia elétrica na Usina da Batalha, no Rio São Marcos, conforme autorizado por regulação infralegal, com o fim de permitir a ampliação das áreas irrigadas na bacia hidrográfica desse rio. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 1.417/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o programa Mães de Minas relativas ao seu andamento, às diretrizes atuais e ao número de gestantes e crianças cadastradas e acompanhadas por meio de sua central de atendimento telefônico. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.418/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde e ao secretário de Planejamento pedido de informações que justifiquem a não nomeação dos aprovados no Concurso Público nº 2/2014, da Secretaria de Saúde, realizado em 2014 e homologado em 14/2/2015. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.419/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o total de recursos financeiros destinados à construção do hospital público regional da macrorregião de Divinópolis. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.420/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o repasse de recursos financeiros ao Hospital São João de Deus de Divinópolis nos últimos oito anos. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.421/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o fornecimento de medicamentos de responsabilidade do Estado para o Município de Juiz de Fora e as eventuais falhas no fornecimento no período de maio de 2014 a maio de 2015. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.422/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o fluxo de abastecimento de medicamentos distribuídos pelo SUS para os municípios e sobre a responsabilidade de cada um dos entes federados. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.423/2015, da Comissão de Esporte, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ricardo Wasley de Oliveira Porto, presidente da Liga Desportiva do Município de Contagem, pela brilhante organização e realização do campeonato da Liga Especial (Copão) e de Juniores 2015.

Nº 1.424/2015, da Comissão de Esporte, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Cristiano Célio de Faria, presidente do Marimbondo Esporte Clube, pela conquista do campeonato 2015 - Divisão Especial da Liga Desportiva do Município de Contagem.

Nº 1.425/2015, da Comissão de Esporte, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Arnaldo Canarinho, presidente da Associação Desportiva Classista Frigoarnaldo, com os atletas e a comissão técnica do time de futebol amador da referida associação pela conquista do campeonato de Juniores da Liga Desportiva do Município de Contagem, versão 2015.

Nº 1.426/2015, da Comissão de Esporte, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Arnaldo Florindo Sobrinho, presidente da Associação Esporte Lagoense de Veteranos (Associação dos Veteranos do Bairro Marília), do Município de Lagoa da Prata, pelos relevantes serviços prestados ao esporte amador do município e região.

Nº 1.427/2015, da Comissão de Esporte, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Waldir Borges Franco pelo excelente trabalho à frente do time La Prata Esporte Clube, do Município de Lagoa da Prata.

Nº 1.428/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de providências para a redução do ICMS para a compra de máquinas e equipamentos agrícolas, igualando-o ao do Estado de São Paulo.

Nº 1.429/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de providências para a prorrogação do prazo para a transferência dos créditos de ICMS oriundos da isenção das operações internas promovidas por produtor rural mineiro por meio das cooperativas, que tem data limite estabelecida no RICMS/MG em 30/6/2015.

Nº 1.430/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que sejam destinados recursos da Lei Orçamentária de 2016 para os parques de exposições e as sedes dos sindicatos rurais.

Nº 1.431/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à presidente da República e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para que seja suspensa a aprovação de requisitos fitossanitários que permitem a importação do café produzido no Peru.

Nº 1.432/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Agricultura pedido de providências para que sejam feitas gestões junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no sentido de que seja suspensa a aprovação de requisitos fitossanitários que permitem a importação do café produzido no Peru.

Nº 1.433/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Anvisa pedido de providências para realizar estudos com vistas à prorrogação da declaração de emergência que autoriza o uso do benzoato de emamectina para o controle da lagarta *Helicoverpa armigera*, até que uma solução alternativa eficaz seja oferecida pelo mercado.

Nº 1.434/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para que sejam agilizados os processos de autorização ambiental sob responsabilidade da Semad-Supam-Nor no Noroeste mineiro.

Nº 1.435/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Agrário pedido de providências para que sejam implementados sistemas de fornecimento de água para atendimento dos assentados de reforma agrária da região Noroeste mineiro.



Nº 1.436/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Agricultura pedido de providências para que seja implementado o Plano Diretor de Agricultura Irrigada, elaborado pelo Poder Executivo em parceria com a sociedade civil do Estado.

Nº 1.437/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Agricultura pedido de providências para estabelecer um marco legal para os queijos artesanais brasileiros que enfatize a autonomia dos estados membros na regulação sanitária e o reconhecimento de seus tipos de queijo artesanal, desde que garantidas as diretrizes básicas já expressas na Instrução Normativa nº 30, do referido ministério.

Nº 1.438/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências com vistas a fiscalizar o cumprimento, por parte dos municípios, do prazo previsto no art. 1º da Portaria nº 2.617, de 1º/11/2013, do Ministério da Saúde, que dispõe que os gestores têm até o 5º dia útil após o crédito em conta bancária do Fundo Municipal de Saúde para efetuar o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam assistência de forma complementar ao SUS.

Nº 1.439/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências para exigir que o Estado efetue os pagamentos em atraso relativos aos contratos com as instituições filantrópicas conveniadas ao SUS.

Nº 1.440/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para criar uma comissão interdisciplinar para capacitar gestores hospitalares dos hospitais da rede SUS da macrorregião Nordeste do Estado.

Nº 1.441/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para que a Superintendência Regional de Saúde de Teófilo Ottoni realize um estudo detalhado sobre a situação dos hospitais que compõem a rede SUS na macrorregião Nordeste do Estado.

Nº 1.442/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Presidência e à Vice-Presidência do BDMG pedido de providências para que seja avaliada a possibilidade de a instituição contribuir com um aporte mensal de R\$100 mil reais, corrigidos anualmente pela inflação, por um período de 10 anos, em favor dos centros de referência de alta complexidade em oncologia que menciona.

Nº 1.443/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Presidência e à Vice-Presidência do BDMG pedido de providências para que seja avaliada a possibilidade de a instituição contribuir com um aporte mensal de R\$100 mil reais, corrigidos anualmente pela inflação, por um período de 10 anos, em favor das unidades de alta complexidade em oncologia que menciona.

Nº 1.444/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para liberar as 26 ambulâncias do Samu previstas em resolução da Comissão Intergestores Bipartite para a região de Teófilo Ottoni.

Nº 1.445/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas a que envie a esta Casa projeto de lei que disponha sobre a organização e as atribuições do Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Nº 1.446/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para que sejam viabilizados mais recursos financeiros para as políticas de saúde voltadas para a Aids e demais doenças sexualmente transmissíveis, na região do Vale do Jequitinhonha.

Nº 1.447/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências com vistas à realização de cirurgia ortopédica de alta complexidade no Hospital Vale do Jequitinhonha, no Município de Itaobim.

Nº 1.448/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para que seja agilizado o pagamento dos convênios da área da saúde, em especial do Município de Teófilo Ottoni.

Nº 1.449/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Presidência da República e ao BNDES pedido de providências com vistas a que sejam atendidos prioritariamente os pedidos de empréstimos solicitados pelas santas casas de misericórdia, considerados os recursos advindos da operação realizada com o Fundo de Investimento do FGTS; e que os referidos empréstimos sejam concedidos nas mesmas condições impostas ao BNDES.

Nº 1.450/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e ao Ipsemg pedido de providências para a reabertura dos postos de atendimento desse instituto nos Municípios de Itapeçerica, Formiga, Itaúna, Pará de Minas, Bom Despacho, Lagoa da Prata, Oliveira e Divinópolis.

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 1.901/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao prefeito municipal de Belo Horizonte pedido de informações sobre a exigência de medidas urbanísticas compensatórias das empresas UNI-BH e MRV, em razão dos impactos urbanísticos causados no Bairro Buritis decorrentes das atividades das referidas empresas.

Nº 1.902/2015, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado ao Serviço Geológico do Brasil pedido de informações sobre o resultado do estudo completo acerca das águas minerais de São Lourenço solicitado em atenção ao Requerimento nº 5.725/2013.

Nº 1.903/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Via 040 pedido de providências para que não sejam realizadas as obras de manutenção e melhoria da BR-040 no trecho entre Sete Lagoas e Belo Horizonte, no período compreendido entre as 6 e as 19 horas.

Nº 1.904/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil pedido de providências para abertura dos arquivos da Igreja Católica às comissões nacional e estadual da OAB sobre a escravidão dos negros no Brasil.

Nº 1.905/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao prefeito municipal de Salinas pedido de informações sobre a situação do abastecimento de água na Comunidade Santa Rosa, conforme denúncia recebida pela referida comissão.



Nº 1.906/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao superintendente regional da Polícia Federal em Minas Gerais pedido de informações sobre o andamento do inquérito policial contra a empresa Embraforte Segurança e Transporte de Valores Ltda., no qual figura como vítima a Caixa Econômica Federal.

Nº 1.907/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. pedido de providências para implantação de radar eletrônico no Km 588 da BR-262, próximo ao Município de Campos Altos.

Nº 1.908/2015, do deputado Cássio Soares, em que solicita a retirada de tramitação do Requerimento nº 776/2015, de sua autoria.

Comunicações

– É também encaminhada à presidência comunicação da Comissão de Segurança Pública.

Questões de Ordem

O deputado João Leite – Sr. Presidente, apenas um minuto. Quero apoiar as palavras do deputado Sargento Rodrigues. Sei que falo em nome de todos os deputados e deputadas. Queremos reconhecer o trabalho desses nossos companheiros nas comissões pelo Estado de Minas Gerais inteiro, fora do Estado, viajando, muitas vezes correndo riscos, e trazendo as imagens do trabalho que realizamos, produzindo documentos que utilizamos em nosso trabalho. Estou aqui para apoiar essa iniciativa do deputado Sargento Rodrigues. Concordo com o deputado Sargento Rodrigues no sentido de que a Mesa da Assembleia tem de usar sua força em favor dessas pessoas. É importante o que foi dito aqui: a Assembleia já pagou à empresa. O deputado Sargento Rodrigues acaba de dizer que pagou.

O presidente – Está havendo conflito durante a palavra do deputado João Leite.

O deputado João Leite – Deputado Hely Tarquínio, talvez V. Exa. possa nos ajudar nesse conflito, o deputado Sargento Rodrigues disse que foi pago, mas o deputado Durval Ângelo disse que não se pagou justamente para garantir o direito dos trabalhadores. Mas é apoio que queremos dar. Creio que falo em nome das deputadas e dos deputados. Queremos aqui deixar registrada a nossa gratidão ao trabalho que vocês têm realizado junto a nós. Sem vocês não seria possível o trabalho que realizamos aqui, com toda a assessoria desta Casa. Vocês estão conosco, e nós estamos com vocês neste momento. Obrigado, Sr. presidente.

O presidente – Com a palavra, pela ordem, o deputado Rogério Correia. Depois concederemos a palavra ao deputado Vanderlei Miranda e, a partir das 14h30min, vamos conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente e não mais daremos questões de ordem.

O deputado Rogério Correia – Vou falar, presidente, para não ter que discutir o Regimento com V. Exa. A questão de ordem pode ser suscitada a qualquer momento. Vou citar o Regimento. Primeiro quero me solidarizar também com os trabalhadores. Tenho certeza de que o presidente Adalclever Lopes vai corrigir essa situação e forçar a empresa a cumprir o compromisso que tem com os trabalhadores. É um dos grandes problemas da terceirização, que temos denunciado há muito tempo. Parabéns. Queremos estar com vocês nessa luta. Presidente, a questão de ordem diz respeito ao art. 117 do Regimento Interno, Resolução nº 5.176, de 1997, que dispõe o seguinte. (- Lê:): “Capítulo V – Da substituição do membro de comissão. Art. 117 – O líder da bancada ou de bloco parlamentar, na ausência do suplente, indicará substituto ao presidente da comissão. Parágrafo único – Se o comparecimento do membro efetivo ou suplente ocorrer depois de iniciada a reunião, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando. Art. 285 – A retirada de proposição será requerida pelo autor, interrompendo-se imediatamente a sua tramitação. § 3º – Não será objeto de requerimento a retirada de proposição cujo processo de votação já esteja iniciado.” A indicação, objeto dessa questão de ordem, esteve na pauta de Plenário no dia 3/5/2011 e teve, a requerimento do deputado Rogério Correia, adiada a sua votação. Neste caso, poderíamos considerar como iniciada a votação da indicação? Tendo sido iniciada, isso não impediria a sua retirada? Caso não se aplique o dispositivo acima, questionamos ainda, em relação ao mesmo caso, a aplicação do inciso IV do art. 233 do Regimento Interno desta Casa. O artigo em questão assim dispõe: “Art. 233 – Será submetido à votação o requerimento escrito que solicitar. IV – retirada de tramitação de proposição de autoria do requerente, com parecer favorável”. A indicação, objeto da Mensagem nº 67, já recebeu o parecer favorável da comissão especial, o que levanta a dúvida da aplicação do artigo citado. Caso o dispositivo tenha de ser aplicado ao caso, o requerimento do governador do Estado não teria de ser submetido à votação? São essas, Sr. Presidente, as dúvidas que esperamos que sejam solucionadas. Solicito também ao presidente uma outra questão de ordem, referente ao caso da substituição do líder. O líder indica substituição, então, será que essa substituição pode ser feita sem a indicação do líder? Em suma, essa é a questão de ordem que levanto à presidência. Muito obrigado.

O presidente (deputado Adalclever Lopes) – A presidência vai responder à questão de ordem do deputado Sargento Rodrigues. Na verdade, a Mesa se preocupou muito, deputado João Leite, com a situação, tomou uma providência imediata, tanto que a nova empresa que hoje atende à Assembleia acolheu, a pedido da Mesa, 95% dos funcionários que já estavam na outra empresa. E a última parcela do pagamento da empresa está retida para que esse recurso seja utilizado para o pagamento do salário dos servidores. Então, essa providência já foi tomada. Essa questão de ordem está respondida. Com a palavra, pela ordem, o deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues – Queria cumprimentar V. Exa. Fiz aquele pedido ao Dr. Hely, que o encaminhou a V. Exa. Já que foi tomada a decisão acertada, agora é preciso que, obviamente, a Mesa, na figura de V. Exa., viabilize a forma de pagamento, com o apoio do Ministério Público, como foi feito com a outra empresa, na gestão do presidente Alberto Pinto Coelho. Com a empresa que realizava faxina foi feito acordo no mesmo formato: reteve-se o recurso e pagou-se diretamente, com a chancela do Ministério Público do Trabalho. Assim, a Casa evita ações trabalhistas lá na frente, cobrando da Assembleia o que chamamos de lei de responsabilidade solidária, na qual a Assembleia também figuraria. Mas V. Exa. tomou a decisão acertada. O apelo que faço agora é no sentido de que V. Exa. possa acelerar o processo de tratativas com o Ministério Público do Trabalho para que eles possam receber. Repito: V. Exa. tomou a decisão acertada. Parabéns.

O presidente – Gostaria só de deixar claro que essa providência já foi tomada, 95% dos trabalhadores já estão trabalhando, portanto não ficaram sem seu emprego. A última parcela está retida justamente para fazer o que já foi feito, que é pagar a rescisão dos funcionários.

Oradores Inscritos

– O deputado João Alberto profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Rogério Correia – Presidente, comecei a formular uma questão de ordem no início da reunião, mas fiz confusão em relação a artigos do Regimento Interno. Farei a leitura correta da questão de ordem, que diz respeito à aplicação e às consequências do art. 117 do Regimento Interno e da Resolução nº 5.176, de 1997. Ela dispõe o seguinte. (-Lê:) “Capítulo V – Da substituição de membro de Comissão. Art. 117 – O líder de bancada ou de bloco parlamentar, na ausência do suplente, indicará substituto ao presidente da comissão. Parágrafo único – Se o comparecimento do membro efetivo ou suplente ocorrer depois de iniciada a reunião, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando. Para garantia das prerrogativas e das atribuições da liderança deste bloco parlamentar, foi enviado ofício a esta presidência, através da Secretaria-Geral da Mesa, de onde se extrai: 'Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, venho comunicar que, em cumprimento ao disposto no art. 117 do Regimento Interno desta Casa, as substituições de membros de comissões do Bloco Minas Melhor só deverão ser aceitas com autorização prévia deste líder.'” Assino como líder do Bloco Minas Melhor. “Tal prerrogativa da liderança do partido ou bloco, insculpida no art. 117 do Regimento Interno, espelha-se na prerrogativa regimental de indicar ao presidente da Assembleia os membros titulares e suplentes das diversas comissões desta Casa, que, após receber as indicações das lideranças partidárias ou de blocos parlamentares, procede à sua designação. Da mesma forma, cabe ao líder, e somente ao líder de bancada ou do bloco, indicar aos presidentes das comissões os substitutos dos membros titulares e suplentes que representarão o partido ou bloco em uma reunião específica. Ocorre que, ao arrepio do que dispõe o Regimento Interno e à formalização perante a presidência e à Secretaria-Geral da Mesa, ocorreu, em 30 de junho do corrente ano, às 18h30min, a 39ª Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública, em local externo, com a presença de três membros, sendo dois titulares e um terceiro parlamentar, cujo nome não foi indicado pelo líder como substituto para funcionar naquela reunião. Durante tal reunião, que a toda a prova foi realizada sem quórum, uma vez que o terceiro deputado não representava o bloco parlamentar que detém a vaga na comissão – por inequívoca ausência de indicação do líder –, foram aprovados diversos requerimentos. Diante do exposto, requer seja decidida esta questão de ordem, com a resolução dos seguintes questionamentos: é regimental o cômputo, para fins de quórum e de votação de proposições, da presença de deputado que não tenha sido indicado pela liderança de seu bloco parlamentar ou partido? Devem ser consideradas nulas as deliberações de comissão desta Casa que não atentem para a indicação de substitutos pelos líderes partidários? Em caso positivo aos dois questionamentos, requer-se sejam declaradas nulas as deliberações tomadas pela Comissão de Segurança Pública, em sua reunião extraordinária do dia 30/6/2015 e em todas as reuniões em que se verificar a mesma ocorrência.” Obrigado.

O presidente – Novamente gostaria de deixar claro ao Srs. deputados que, conforme o acordo, respeitaremos sempre o pinga-fogo. Esse foi um caso excepcional, mas, a partir de agora, nem em casos excepcionais. Teremos, então, respeito ao pinga-fogo. Com a palavra, o deputado Bonifácio Mourão.

– Os deputados Bonifácio Mourão, Carlos Pimenta e João Leite profere discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****Abertura de Inscrições**

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 82, c/c o inciso IV do art. 173, do Regimento Interno, torna sem efeito o recebimento e o deferimento do Requerimento Ordinário nº 1.831/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.133/2012, de sua autoria, e determina o arquivamento do requerimento.

Mesa da Assembleia, 7 de julho de 2015.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 82 do Regimento Interno e nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 16, torna sem efeito o recebimento e o deferimento do Requerimento Ordinário nº 1.895/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.001/2008, dos deputados Wander Borges e Antônio Júlio, e determina o arquivamento do requerimento.

Mesa da Assembleia, 7 de julho de 2015.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.415 e 1.428 a 1.437/2015, da Comissão de Política Agropecuária, 1.423 a 1.427/2015, da Comissão de Esporte, e 1.438 a 1.450/2015, da Comissão de Saúde. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

A presidência vai ler a seguinte decisão da Mesa (– Lê):

“DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, c/c o art. 79, I, do Regimento Interno,

considerando a necessidade de proteção à pessoa idosa nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 10.741 – Estatuto do Idoso, de 2003;

considerando a importância de buscar alternativas para promover o envelhecimento ativo, conforme proposta da Organização Mundial de Saúde – OMS –, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida do idoso;

considerando a possibilidade de crescimento da população idosa em face da melhoria da expectativa de vida, bem como a necessidade de garantir a atenção especializada adequada ao atendimento de suas necessidades,

DECIDE:

Art. 1º – Fica criada a Comissão Extraordinária do Idoso com a finalidade de realizar estudos e debates sobre os direitos e as necessidades da pessoa idosa, bem como propor medidas para ampliar as oportunidades de saúde, participação e segurança e de cuidados adequados à terceira idade e para promover a qualidade de vida durante o processo de envelhecimento.

Art. 2º – A Comissão Extraordinária do Idoso, com vigência no primeiro biênio da atual legislatura, tem a seguinte composição:

Efetivos	Suplentes
deputado Isauro Calais	deputado Fred Costa
deputado Geisa Teixeira	deputado Cristina Corrêa
deputado Antônio Carlos Arantes	deputado Tito Torres
deputado Glaycon Franco	deputado Agostinho Patrus Filho
deputado Cristiano Silveira	deputado Bosco

Parágrafo único – Ficam designados os deputados Isauro Calais e Glaycon Franco como presidente e vice-presidente da Comissão Extraordinária dos Idosos, respectivamente.

Art. 3º – A Comissão Extraordinária do Idoso deverá realizar conjuntamente com as comissões permanentes com as quais possuir interseção temáticas audiências públicas, debates públicos, visitas técnicas e reuniões com convidados, observado o art. 128 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 4º – A Comissão Extraordinária do Idoso apresentará à Mesa da Assembleia relatório de suas atividades.

Art. 5º – Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões da Mesa da Assembleia, 7 de julho de 2015.

Adalclever Lopes, presidente – Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente – Lafayette de Andrada, 2º-vice-presidente – Braulio Braz, 3º-vice-presidente – Ulysses Gomes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – Doutor Wilson Batista, 3º-secretário.”

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Segurança Pública – aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 7/7/2015, dos Requerimentos nºs 1.233/2015, do deputado Geraldo Pimenta, 1.246 e 1.296/2015, do deputado Sargento Rodrigues, e 1.262, 1.277 a 1.283, 1.285 e 1.286/2015, do deputado Cabo Júlio (Ciente. Publique-se.).

Questão de Ordem

O deputado Isauro Calais – Sr. presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, nossos colegas da Assembleia Legislativa, funcionários desta Casa, público presente, orgulha-me muito, neste momento, o ato da Mesa da Assembleia de criar esta comissão provisória do idoso. É visível o crescimento da nossa população idosa e visível o abandono que a terceira idade vem sofrendo, no decorrer de anos, principalmente em cidades pequenas, por parte do poder público. A pirâmide está começando a se inverter. Daqui a duas ou três décadas, vai triplicar essa população, que, em Minas Gerais, está chegando perto de 14%, e, em Juiz de Fora, essa população com mais de 60 anos já é de 14%. Precisamos urgentemente de políticas públicas para que possamos fazer com que o cidadão possa viver em Minas Gerais com mais tranquilidade, com mais segurança, saúde, lazer e educação, que ele seja feliz, ao envelhecer, e não aconteça o contrário, que é o que vemos hoje. Há cidades onde não há acessibilidade, onde o índice de violência contra os idosos é altíssimo. Precisamos fazer com que isso mude, que o Estado possa, através desse gesto da Mesa da Assembleia Legislativa, começar a caminhar para efetivar políticas públicas melhores para a terceira idade de Minas Gerais, pois teremos daqui a pouco um *apartheid* no Brasil, em Minas, em Belo Horizonte, em Mirai, em Muriaé, em todos os cantos, se não efetivarmos políticas públicas que possam garantir ao idoso mais conforto, mais segurança, mais tranquilidade. Sr. Presidente, que ele possa terminar seus dias com mais felicidade. Essa ação da Mesa, cuja leitura foi feita por V. Exa. é um presente para a legião de idosos que temos em Minas Gerais. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que, por solicitação do governador do Estado contida na Mensagem nº 52/2015, o Projeto de Lei nº 1.915/2015 passa a tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 208 do Regimento Interno.

Votação de Requerimentos

O presidente – Requerimento Ordinário nº 1.901/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao prefeito municipal de Belo Horizonte pedido de informações sobre a existência de exigência de medidas urbanísticas compensatórias das empresas UNI-VH e MRV, em razão dos impactos urbanísticos causados no Bairro Buritis decorrentes de atividades das referidas



empresas. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.902/2015, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado ao diretor-presidente do Serviço Geológico do Brasil – CPRM – pedido de informações referentes ao resultado do estudo completo acerca das águas minerais de São Lourenço, requerido por meio do ofício que menciona. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.903/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Concessionária Via 040 pedido de providências para que não sejam realizadas as obras de manutenção e melhoria da BR-040 no trecho entre Sete Lagoas e Belo Horizonte, no período compreendido entre as 6 e as 19 horas. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.904/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil pedido de abertura dos arquivos da Igreja Católica às Comissões Nacional e Estadual da OAB sobre a escravidão de negros no Brasil. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado.

O deputado Gilberto Abramo – Solicito verificação, Sr. Presidente.

O presidente – É regimental. A presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico; para tanto, solicita às deputadas e aos deputados que não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. A presidência solicita às deputadas e aos deputados que ocupem seus lugares e informa que terá computada a presença, para efeito de quórum, o deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

– Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O presidente – Houve um problema técnico no sistema de votação, e os votos não foram totalizados. A presidência vai renovar a verificação de votação. Avisamos aos que não votarem e estiverem no Plenário que o voto será computado, conforme o Regimento Interno.

Questão de Ordem

O deputado Alencar da Silveira Jr. – Sr. Presidente, eu gostaria de saber de V. Exa. o que aconteceu com o painel. O deputado João Leite me perguntou o que aconteceu com o painel. Eu gostaria de saber de V. Exa. o que aconteceu com o painel.

O presidente – Houve equívoco de alguma pessoa, e o painel se apagou.

O deputado Alencar da Silveira Jr. – Mas vimos ali 12 a 1.

O presidente – Foi um erro de digitação, um problema neurológico, V. Exa. não pode entrar nesse detalhe. Neurológico da máquina. Equívoco digital por processo neurológico. Entenda aí.

O deputado Alencar da Silveira Jr. – Presidente, V. Exa. é demais.

– Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O presidente – Votaram apenas 15 deputados. Portanto, não há quórum para votação nem para a continuação dos trabalhos. A presidência torna a votação sem efeito.

Encerramento

O presidente – A presidência encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 18 horas, e convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 8, às 9 e às 18 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.) Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 8/7/2015

Foi aprovado, em 1º turno, o Substitutivo nº 5 ao Projeto de Lei nº 2.173/2015, do governador do Estado e do Tribunal de Justiça; foram rejeitadas as Emendas nºs 2 a 26, 28 a 43, 45 a 51, 53, 54, 56 a 61 e 63 a 65. Pendente a apreciação das Emendas nºs 44, 52 e 55, destacadas.

MATÉRIA VOTADA NA 57ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 8/7/2015

Foram rejeitadas as Emendas nºs 44, 52 e 55, destacadas, ao Projeto de Lei nº 2.173/2015, do governador do Estado e do Tribunal de Justiça.

Na 19ª Reunião Extraordinária, realizada nesta data, foi aprovado, em 1º turno, o Substitutivo nº 5 ao Projeto de Lei nº 2.173/2015, do governador do Estado e do Tribunal de Justiça, e foram rejeitadas as Emendas nºs 2 a 26, 28, 43, 45 a 51, 53, 54, 56 a 61 e 63 a 65.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 58ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 9/7/2015****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase**(das 16h15min às 18 horas)**

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.266/2015, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. No decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto as Emendas nºs 1 e 2, que serão votadas independentemente de parecer.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 156/2015, do deputado Fred Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres manterem e exibirem ao consumidor relação atualizada de seus fornecedores de carne, nos casos que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.173/2015, do governador do Estado e do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a utilização de parcela dos depósitos judiciais realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o custeio da previdência social, do pagamento de precatórios e da assistência judiciária, bem como a amortização da dívida com a União. (Urgência.)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.915/2015, do governador do Estado, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências. (Urgência.)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.020/2015, do governador do Estado, que altera a Lei nº 6.084, de 15 de maio de 1973, que dispõe sobre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 18/2015, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre a estrutura de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa e dá outras providências. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.254/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a integração dos órgãos de defesa social do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma original e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.334/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., que proíbe a venda e o consumo, em dias de jogos, de bebida alcoólica nas dependências de estádios de futebol das administrações públicas direta e indireta do Estado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.443/2015, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre a estrutura de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa e dá outras providências. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 9/7/2015**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 9/7/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 212/2015, do deputado Fred Costa, e 222/2015, dos deputados Fred Costa e Paulo Lamac.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimento nº 1.250/2015, do deputado Duarte Bechir.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ÁGUAS, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 9/7/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 9/7/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9 e as 18 horas do dia 9/7/2015, destinadas, na 1ª Parte, à leitura e à aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 18/2015, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre a estrutura de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 156/2015, do deputado Fred Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres manterem e exibirem ao consumidor relação atualizada de seus fornecedores de carne, nos casos que especifica; 1.254/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a integração dos órgãos de defesa social do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 1.266/2015, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – o imóvel que especifica; 1.334/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., que proíbe a venda e o consumo, em dias de jogos, de bebida alcoólica nas dependências de estádios de futebol das administrações públicas direta e indireta do Estado; 1.915/2015, do governador do Estado, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências; 2.020/2015, do governador do Estado, que altera a Lei nº 6.084, de 15 de maio de 1973, que dispõe sobre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG; 2.173/2015, do governador do Estado e do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a utilização de parcela dos depósitos judiciais realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o custeio da previdência social, do pagamento de precatórios e da assistência judiciária, bem como a amortização da dívida com a União; e 2.443/2015, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre a estrutura de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa e dá outras providências; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 8 de julho de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco a deputada Geisa Teixeira e os deputados Gil Pereira, Gustavo Corrêa e Isauro Calais, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/7/2015, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir



e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.201/2015, do deputado Léo Portela, e o Projeto de Lei nº 1.808/2015, do deputado Leonídio Bouças, de debater, com convidados, as soluções viáveis para manutenção dos postos de trabalho dos empregados das empresas dos produtores de ferroligas e de silício metálico em Minas Gerais, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Celinho do Sinttrocel, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Conjuntas das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco a deputada Cristina Corrêa e os deputados Agostinho Patrus Filho, Cabo Júlio, Fábio Cherem, Gustavo Corrêa e Gustavo Valadares, membros da Comissão de Administração Pública, e os deputados Tiago Ulisses, Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Thiago Cota e Tito Torres, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para as reuniões a serem realizadas em 9/7/2015, às 10 horas, às 14 horas e às 18 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.915/2015, do governador do Estado, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os deputados Douglas Melo, Dalmo Ribeiro Silva, Ivair Nogueira e Professor Neivaldo, membros da supracitada comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 9/7/2015, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a gestão democrática nas escolas públicas estaduais e municipais, notadamente no que concerne à consulta das comunidades escolares para a nomeação dos gestores dessas instituições de ensino, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Paulo Lamac, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os deputados Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Thiago Cota e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/7/2015, às 11h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Resolução nº 17/2015, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.173/2015, do governador do Estado e do presidente do Tribunal de Justiça, o Parecer para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.334/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., 1.682/2015, do deputado Tony Carlos, e 1.980/2015, do deputado Ulysses Gomes, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Cristina Corrêa e os deputados Agostinho Patrus Filho, Cabo Júlio, Fábio Cherem, Gustavo Corrêa e Gustavo Valadares, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/7/2015, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o Projeto de Lei nº 2.020/2015, do governador do Estado, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados Léo Portela, Cássio Soares, Dilzon Melo e Tiago Ulisses, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 9/7/2015, às 14h30min e às 18 horas; e em 10/7/2015, às 9 horas, às 14h30min e às 18 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Gilberto Abramo, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Arnaldo Silva, Bonifácio Mourão, Elismar Prado e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/7/2015, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o Turno Único do Projeto de Lei nº 1.259/2015, do deputado Duarte Bechir, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 468/2015, do deputado Fred Costa, e 929/2015, do deputado André Quintão, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Duarte Bechir, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Thiago Cota e Tito Torres, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; as deputadas Cristina Corrêa, Geisa Teixeira e Marília Campos e os deputados Agostinho Patrus Filho, Anselmo José Domingos, Antônio Carlos Arantes, Antônio Jorge, Arlen Santiago, Bosco, Carlos Pimenta, Cássio Soares, Celinho do Sinttrocel, Cristiano Silveira, Deiró Marra, Douglas Melo, Doutor Jean Freire, Duarte Bechir, Durval Ângelo, Elismar Prado, Emidinho Madeira, Fabiano Tolentino, Fred Costa, Gil Pereira, Gustavo Corrêa, Inácio Franco, João Alberto, João Leite, João Magalhães, Leonídio Bouças, Missionário Marcio Santiago, Paulo Lamac, Roberto Andrade, Sargento Rodrigues e Wander Borges, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno –, para a reunião a ser realizada em 9/7/2015, às 18h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 1.503/2015, do governador do Estado, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Anselmo José Domingos, Celinho do Sinttrocel, Gustavo Valadares e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/7/2015, às 19 horas, na antiga Escola Estadual Erino Casa Santa, em Ribeirão das Neves, com a presença de convidados, com a finalidade de debater sobre o transporte público da cidade e discutir proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Deiró Marra, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Conjunta das Comissões de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Política Agropecuária e Agroindustrial**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Felipe Attiê, Antônio Lerin, Fábio Avelar Oliveira e Roberto Andrade, membros da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo; os deputados Fabiano Tolentino, Emidinho Madeira, Inácio Franco, Nozinho e Rogério Correia, membros da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, para a audiência pública, com a presença de convidados, a ser realizada em 13/7/2015, às 13h30min, na Universidade Federal de Viçosa, com a finalidade de debater a extensão rural, o cooperativismo e a agroindústria, por ocasião da 86ª Semana do Fazendeiro, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Antônio Carlos Arantes, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2015****Mesa da Assembleia
Relatório**

De autoria deste colegiado, o projeto de resolução em epígrafe “dispõe sobre a estrutura de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 8/7/2015, a proposição foi distribuída à Mesa da Assembleia para, nos termos do art. 79, VIII, “a”, do Regimento Interno, receber parecer.



Fundamentação

O projeto de resolução sob exame reúne em dois grupos os cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo resultantes da transformação proposta no Projeto de Lei nº 2.443/2015, estabelecendo nova sistemática de provimento dos cargos e de alteração de posicionamento dos servidores, de forma a simplificar e racionalizar os procedimentos necessários à estruturação dos gabinetes.

Vale destacar que a proposição em tela decorre de um esforço de compilar em uma única resolução todas as normas que tratam da matéria, uma vez que existem inúmeras normas vigentes, o que dificulta seu conhecimento e interpretação, já que muitos dispositivos foram alterados ou revogados tacitamente.

Os dois grupos criados por meio do projeto são o Grupo de Assessoramento Político-Parlamentar – Gapp –, responsável pelo assessoramento direto aos parlamentares, e o Grupo de Assessoramento Político-Institucional – Gapi –, incumbido de prestar suporte à Mesa da Assembleia, às lideranças e às comissões. Os cargos de provimento em comissão pertencentes a esses grupos serão os provenientes da transformação dos cargos existentes em cargos de Assessor Parlamentar, conforme acima mencionado, destacando-se que não haverá modificação do quantitativo já previsto na legislação em vigor.

Na oportunidade, atualiza-se também o rol das atribuições a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em questão, definindo, com clareza, as atividades demandadas aos os servidores em atividade na sede da Assembleia Legislativa – constituída pelo Palácio da Inconfidência e seus anexos – e fora da sede, seja na capital, seja no interior, uma vez que é cada vez mais intensa a interiorização das atividades voltadas para subsidiar o processo legislativo, a interlocução com a sociedade e as ações de fiscalização.

Criam-se, por fim, 70 cargos efetivos de Analista Legislativo. Desse quantitativo, vinte e nove poderão ser providos a partir da entrada em vigor da resolução, e os demais a partir de janeiro de 2017. A criação desses cargos, que são de nível superior de escolaridade, decorre do elevado número de aposentadorias de servidores provenientes do Grupo de Execução, cujos cargos se extinguem com a vacância.

A racionalização de custos, viabilizada por meio da celeridade e da simplificação dos processos de trabalho necessários à gestão de pessoal integrante das estruturas de suporte direto à atividade parlamentar, é o principal objetivo que se busca atingir com as modificações propostas.

Passando-se ao exame das questões de ordem constitucional e legal, destaque-se que a Assembleia Legislativa detém competência para dispor sobre a criação, a transformação ou a extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração indireta, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 62 da Constituição do Estado. Esse dispositivo, em conformidade com o princípio da simetria, encontra amparo no inciso IV do *caput* do art. 51 da Constituição da República.

Além disso, destaque-se que, quanto às despesas decorrentes da aprovação da proposição em análise, em especial da criação dos cargos de Analista Legislativo, estas não comprometem o equilíbrio fiscal nem as metas estabelecidas na lei orçamentária vigente. Os gastos com pessoal da Assembleia Legislativa encontram-se em nível bastante inferior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 1,9% da Receita Corrente Líquida – RCL. Conforme se pode verificar no Demonstrativo da Despesa de Pessoal relativo ao primeiro quadrimestre de 2015, o gasto da Assembleia Legislativa na área de pessoal foi de 1,1934% em relação à RCL, com a dedução de inativos e pensionistas, e de 1,5482%, sem essa dedução.

Pelas razões expostas e diante da falta de óbices, impõe-se como conveniente e oportuna a aprovação do Projeto de Resolução nº 18/2015.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 18/2015 no 1º turno, na forma original.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de julho de 2015.

Adalclever Lopes, presidente – Lafayette de Andrada, relator – Hely Tarquínio – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 230/2015

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em análise visa instituir o dia 22 de setembro como o Dia Estadual do Atleta Paralímpico.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 6/3/2015, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e à Comissão de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 190, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Atleta Paralímpico. A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar o projeto, concluiu por sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade na forma apresentada.

A principal razão para a instituição de datas comemorativas estaduais é homenagear grupos ou personalidades de grande relevância para o Estado. Esse é o objetivo do projeto de lei em análise, que, segundo o autor, visa contribuir para a conscientização popular do paradesporto, da atividade física adaptada, e o reconhecimento desses atletas.

O objetivo é nobre, mas, como apontado pelo autor em sua justificativa, já existe data comemorativa nacional que homenageia os atletas paraolímpicos. A Lei Federal nº 12.622, de 8/5/2012, instituiu o Dia Nacional do Atleta Paralímpico, comemorado anualmente no dia 22 de setembro, mesma data proposta pelo projeto de lei em análise.

Embora não existam impedimentos de ordem legal ou constitucional quanto à apresentação de matérias que versem sobre a instituição de datas comemorativas, não é recomendável a criação de data comemorativa estadual quando já existe uma data nacional destinada a homenagear os atletas paralímpicos.

Além disso, a instituição de data comemorativa pode não ser o meio mais eficaz para homenagear ou conscientizar a população sobre a importância de determinados grupos ou causas. Desde 1947, foram promulgadas em Minas Gerais 195 leis que instituem datas comemorativas que homenageiam diversos grupos ou buscam chamar atenção para variadas causas. Pode-se afirmar que essas datas, por serem desconhecidas da maioria da população, dificilmente alcançam os objetivos que nortearam suas criações.

Desse modo, apesar da importância do desporto paraolímpico e da determinação e perseverança de seus praticantes, posicionamo-nos contrariamente ao projeto de lei em análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 230/2015.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Fábio Avelar Oliveira, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 655/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.498/2012, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a reserva obrigatória, no Estado, de assento em teatros, cinemas, casas de *shows* e espetáculos em geral para acompanhante de pessoa com deficiência.

A Comissão de Constituição e Justiça, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado. A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Agora, vem a este órgão colegiado para receber parecer quanto a sua possível repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 655/2015 objetiva garantir reserva de assento para acompanhante de pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casas de *shows* e de espetáculos em geral. Segundo o autor, a medida propiciaria conforto e segurança à pessoa com deficiência que necessite de auxílio de acompanhante. A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, alterando terminologias em desuso e adicionando o conteúdo proposto à Lei nº 17.785, de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa com deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado. A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência propôs o Substitutivo nº 2, para aprimorar a técnica legislativa.

Normas federais e estaduais disciplinam a reserva de vagas em estabelecimentos de uso público para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. A Lei nº 10.098, de 2000, e o Decreto nº 5.296, de 2004, que a regulamentou, vigentes no País, estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive para seus acompanhantes. O art. 12 da lei prevê expressamente a obrigatoriedade das normas estabelecidas pela ABNT para todas as edificações. A NBR 9050, atualmente em vigor, regulamenta, em detalhes, a disposição de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e seus acompanhantes.

Além da já citada Lei nº 17.785, de 2008, em Minas Gerais, a Lei nº 11.666, de 1994, estabelece normas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios de uso público; a Lei nº 13.799, de 2000, dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência; e a Lei nº 20.622, de 2013, torna obrigatória a destinação preferencial de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por criança de colo e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos estabelecimentos que menciona.

No nosso entendimento, os Substitutivos nº 1 e nº 2 não refletem totalmente a intenção do autor, pois inserem dispositivo em uma lei, a Lei nº 17.785, de 2008, que trata especificamente de eventos e espetáculo em áreas públicas livres, como praças e parques. Parece-nos adequado inserir dispositivo também na Lei 20.622, de 2013, que trata especificamente da reserva de assentos em cinemas, teatros, casas de espetáculo, instituições financeiras, auditórios, salas de conferência, estádios, ginásios e outros estabelecimentos de natureza similar, motivo pelo qual propomos o Substitutivo nº 3.

Do ponto de vista orçamentário e de repercussão financeira, entendemos que a norma não traz custos adicionais para governos e empresas, pois legislação federal já obriga a reserva de assentos para acompanhantes, e a norma NBR 9050, amplamente utilizada no País, já regulamenta a adaptação de edificações.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 655/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, que apresentamos, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e do Substitutivo nº 2, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Altera a Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado, e a Lei nº 20.622, de 15 de janeiro de 2013, que torna obrigatória a destinação preferencial de assentos para idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por criança de colo e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos estabelecimentos que menciona



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, o seguinte parágrafo único:

“Art. 5º – (...)

Parágrafo único – O espaço reservado a que se refere o *caput* deverá acomodar, além da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo menos um acompanhante.”

Art. 2º – Fica substituída, no texto da Lei nº 17.785, de 2008:

I – na ementa, nos arts. 1º e 2º, no *caput* do art. 3º e no art. 4º, a expressão “pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção” por “pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”;

II – no parágrafo único do art. 3º, a expressão “cadeirante” por “pessoa em cadeira de rodas”;

III – no art. 5º, a expressão “pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção” por “pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”;

IV – no art. 5º-A, a expressão “crianças portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção” por “crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 20.622, de 2013, o seguinte § 2º, ficando o parágrafo único renumerado como § 1º:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – (...)

§ 2º – Deverão ser garantidos espaços para acompanhantes das pessoas citadas no *caput* que deles necessitarem, na forma determinada por norma da ABNT.”

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente – Thiago Cota, relator – Vanderlei Miranda – Felipe Attiê – Arnaldo Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.334/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 483/2011, “proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências de estádios de futebol das administrações públicas direta e indireta do Estado nos dias de jogos”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/5/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Em razão de semelhança de objeto, tramitam anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 1.773/2015, 1.957/2015, 2.094/2015 e 2.165/2015.

Fundamentação

O projeto sob análise proíbe a venda e o consumo, em dias de jogos, de bebida alcoólica nas dependências de estádios de futebol das administrações públicas direta e indireta do Estado. No entanto, embora o *caput* do art. 1º do projeto prescreva a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol, o § 2º do mesmo dispositivo prevê que a venda desse tipo de bebida poderá ocorrer até o intervalo entre o primeiro e o segundo tempo das partidas de futebol. Assim, na verdade, a proposição analisada tem o objetivo de regulamentar a venda e o consumo de bebida alcoólica nos jogos de futebol.

Inicialmente, cumpre-nos mencionar que o tema foi discutido em reunião de audiência pública realizada no dia 2/6/2015 pela Comissão de Esportes e dividiu opiniões de parlamentares e convidados. Os que defenderam a liberação da bebida alcoólica argumentaram que não há dados que comprovem a existência de relação de causa e efeito entre o consumo de bebidas e o aumento da violência e sustentaram, também, que a medida atrairia um público maior aos estádios. Como exemplo, citaram os jogos da Copa das Confederações, em 2013, e da Copa do Mundo, em 2014, quando, segundo eles, não houve registros expressivos de violência associada às partidas de futebol. Todavia o Ministério Público e a Polícia Militar se mostraram desfavoráveis à medida.

Saliente-se que a discussão se restringiu à liberação da cerveja, cujo teor alcoólico é menor do que o de outras bebidas. Neste ponto, é importante ressaltar a manifestação do deputado Antônio Jorge, o qual, naquela oportunidade, argumentou que, se, por um lado, a cerveja possui, de fato, teor de álcool menor, por outro, seu consumo é muito maior. Segundo o citado parlamentar, depois que chegam à corrente sanguínea, todas as bebidas alcoólicas fazem o mesmo efeito, afrouxando as regras morais e sociais de quem as ingere.

Não obstante toda essa polêmica, a esta comissão compete analisar os aspectos formais da proposição, remanescendo para as comissões de mérito a análise de questões relativas à conveniência e oportunidade da medida. Dentro desse contexto, não vislumbramos vícios que impeçam a tramitação regular do projeto. A matéria não está arrolada entre aquelas para as quais a Constituição reservou a determinados órgãos ou autoridades, em caráter privativo, a competência para deflagrar o processo legislativo. No que concerne à competência para legislar sobre o tema, é possível argumentar que o Estado está autorizado a exercê-la de forma concorrente com a União, nos termos do art. 24, V, da Carta da República, segundo o qual compete à União e aos estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo. No campo da legislação concorrente, compete à União estabelecer normas gerais e aos estados suplementar a legislação federal naquilo que lhe for peculiar; inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena.

Neste ponto, vale ressaltar que o Estatuto do Torcedor, a Lei Federal nº 10.671, de 2003, estabelece que:



“Art. 13-A – São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

(...)

II – não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;”.

Com fundamento neste dispositivo, há quem argumente que o consumo de bebidas alcoólicas está proibido pela legislação federal, uma vez que o citado inciso II, embora não especifique a que tipo de “bebidas ou substâncias proibidas” se refere, leva ao entendimento de que o álcool pode gerar violência. Conforme mencionamos anteriormente, o tema é polêmico, havendo quem sustente a inexistência de pesquisas que demonstrem essa relação de causalidade e, por outro lado, quem defenda a posição oposta. Havendo dúvida sobre esse tema específico, não nos parece que caiba a esta comissão, no exercício de seu juízo preliminar, realizar tal análise. A nosso ver, esse tema afigura-se pertinente às comissões de mérito.

Adicionalmente, é possível argumentar que o Estado pode legislar sobre a matéria com fundamento no princípio autonômico e, por fim, que a proposta em questão trata de matéria relativa à segurança pública, tema que, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, é dever do Estado e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas.

Entretanto, a proposição merece reparos. A propósito, o deputado Alencar da Silveira Jr., autor da proposta original, apresentou sugestão de alteração do projeto, a qual acatamos integralmente, por meio do Substitutivo nº 1, ao final redigido. O substitutivo em questão propõe a regulamentação do tema, permitindo a venda e o consumo em determinados locais e horários; ademais, cria penalidades tanto para os torcedores que descumprirem a lei quanto para os fornecedores de bebidas. A sugestão se afigura razoável, mas é preciso ressaltar que alguns aspectos devem ser aprofundados quando a matéria for discutida nas comissões de mérito. Cite-se, a título de exemplo, a possibilidade de haver ou não algum limite relativo ao teor alcoólico da bebida liberada ou de a lei abranger outros eventos esportivos e não só o futebol. Frise-se que, a teor do Substitutivo nº 1, todas as bebidas alcoólicas estariam liberadas. Como já mencionamos, trata-se de assunto polêmico e que gerou grande discussão durante a citada audiência pública, mas, que, contudo, refoge à nossa competência regimental.

A propósito, é necessário mencionar a existência de projetos anexados: o Projeto de Lei nº 1.733/2015, “proíbe a venda e o consumo de bebida alcoólica nas dependências de estádios de futebol das administrações públicas direta e indireta do Estado e disciplina o transporte de passageiros nos dias de jogos”. O Projeto de Lei nº 1.957/2015, por sua vez, “dispõe sobre a autorização e a regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no Estado”. Com conteúdo muito semelhante ao anterior, o Projeto de Lei nº 2.094/2015 também “dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no Estado”. Por derradeiro, o Projeto de Lei nº 2.165/2015 define a cerveja como bebida alcoólica. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da citada proposta, a “cerveja não é bebida suscetível de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência em estádios, arenas desportivas e eventos esportivos”. Em relação aos citados projetos, os mesmos argumentos utilizados para a proposição principal são aplicáveis a eles.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.334/2015 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A comercialização e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol no Estado serão permitidos desde a abertura dos portões para acesso do público ao estádio até o final do intervalo entre o primeiro e segundo tempos da partida.

Art. 2º – Cabe ao responsável pela gestão do estádio definir os locais nos quais a comercialização e o consumo de bebidas serão permitidos.

Parágrafo único – É vedado comercializar ou consumir bebida alcoólica nas arquibancadas do estádio.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 8.078, de 11 de outubro de 1990:

I – se consumidor, retirada das dependências do estádio e multa no valor de até 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II – se fornecedor, advertência escrita e multa no valor de até 5.000 (cinco mil) Ufemgs.

Parágrafo único – A multa a que se refere este artigo poderá ser aplicada em dobro, em caso de reincidência, assegurado o devido processo administrativo.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.334/2015

Comissão de Segurança Pública Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 483/2011, “proíbe a venda e o consumo, em dias de jogos, de bebida alcoólica nas dependências de estádios de futebol das



administrações públicas direta e indireta do Estado” e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Em razão de semelhança de objeto, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 1.733, 1.957, 2.094, 2.165 e 2.425/2015.

Fundamentação

O projeto sob análise objetiva proibir a venda e o consumo, em dias de jogos, de bebida alcoólica nas dependências de estádios de futebol das administrações públicas direta e indireta do Estado. O *caput* do art. 1º estabelece explicitamente essa proibição, e o § 1º desse artigo estende a proibição a uma área de 500 metros em torno dos estádios. No entanto, o § 2º prevê que a venda de bebidas alcoólicas poderá ocorrer até o intervalo entre o primeiro e o segundo tempo das partidas de futebol.

A temática em questão tem suscitado grandes debates, de modo que outras proposições relacionadas ao consumo de bebidas alcoólicas em estádios de futebol também foram apresentadas nesta legislatura, tendo sido anexadas à proposição em exame. O Projeto de Lei nº 1.733/2015 “proíbe a venda e o consumo de bebida alcoólica nas dependências de estádios de futebol das administrações públicas direta e indireta do Estado e disciplina o transporte de passageiros nos dias de jogos”. O Projeto de Lei nº 1.957/2015 “dispõe sobre a autorização e a regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no Estado”. O Projeto de Lei nº 2.094/2015 tem ementa idêntica à do anterior. O Projeto de Lei nº 2.165/2015 “define a cerveja como bebida alcoólica” e estabelece que “a cerveja não é bebida suscetível de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência em estádios, arenas desportivas e eventos esportivos”. Por fim, o Projeto de Lei nº 2.425/2015 “dispõe sobre a venda e o consumo de cerveja em estádios e arenas esportivos no Estado de Minas Gerais”.

O tema objeto de todas essas proposições foi debatido em audiência pública realizada no dia 2/6/2015 pela Comissão de Esportes e dividiu opiniões de parlamentares e convidados. Os que defenderam a permissão do consumo da bebida alcoólica argumentaram que não há dados que comprovem a efetiva existência de correlação entre o consumo de bebidas e o aumento da violência. Como exemplo, citaram os jogos da Copa das Confederações, em 2013, e da Copa do Mundo, em 2014, quando, segundo eles, não houve registros expressivos de violência associada às partidas de futebol, apesar de o consumo das bebidas alcoólicas estar liberado dentro dos estádios nesses eventos. Por outro lado, os que se mostraram desfavoráveis à liberação do consumo das bebidas nos estádios aduzem que a manutenção da proibição é medida de prevenção à violência nos eventos esportivos.

Note-se que o consumo de bebidas alcoólicas associado aos jogos de futebol é um traço marcante da nossa cultura, de modo que a proibição de uso do álcool dentro dos estádios não vem surtindo o efeito esperado, devido ao consumo do álcool nas imediações desses locais. Nos arredores do Estádio Mineirão, nos dias de jogos, inúmeros estabelecimentos comerciais e vendedores ambulantes fornecem as bebidas aos torcedores, antes e depois das partidas, trazendo transtornos para os moradores da região, sobretudo devido à ausência de sanitários para utilização pelos torcedores. O mesmo ocorre no entorno da Arena Independência, onde varandas e garagens das residências próximas ao estádio se convertem em verdadeiros bares a serviço dos torcedores.

Assim, o projeto de lei em epígrafe tem o mérito de realizar um ajuste do ordenamento jurídico à realidade vigente, na qual o consumo de bebidas alcoólicas associado ao futebol é um fato social.

Ademais, podem ser considerados controversos eventuais dados que correlacionem a proibição do consumo de bebidas à queda de incidentes infracionais nos estádios. Primeiramente, como dito anteriormente, porque a proibição tem se mostrado inócua, pois permanece regular o consumo de bebidas alcoólicas associado ao futebol nas imediações dos estádios pela população. Em segundo lugar, porque outras medidas de redução da violência no futebol foram adotadas no mesmo período de vigência da proibição em análise, tais como a limitação ou mesmo suspensão das torcidas organizadas dentro dos estádios e o endurecimento das regras da Confederação Brasileira de Futebol – CBF – sobre o tema, de modo que incidentes de torcedores passaram a penalizar os clubes, técnica e financeiramente. Recentemente, os principais clubes de futebol de Minas Gerais foram penalizados pela CBF, perdendo “mandos de campo” por exemplo, devido a incidentes provocados exclusivamente por suas torcidas, de modo que medidas como essas têm levado os torcedores a buscar uma espécie de autorregulação do seu comportamento.

Por todo o exposto, não vislumbramos razões efetivas para ir contra a proposição em epígrafe, até porque o deputado Alencar da Silveira Jr., autor da proposta original, apresentou sugestão de alteração do projeto, a qual a Comissão de Constituição e Justiça acatou integralmente, por meio do Substitutivo nº 1. No texto proposto por essa comissão, o art. 1º determina que a comercialização e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol no Estado serão permitidos desde a abertura dos portões para acesso do público ao estádio até o final do intervalo entre o primeiro e segundo tempos da partida. O art. 2º estabelece que cabe ao responsável pela gestão do estádio definir os locais nos quais a comercialização e o consumo de bebidas serão permitidos. E o parágrafo único do mesmo dispositivo proíbe comercializar ou consumir bebida alcoólica nas arquibancadas do estádio.

Outrossim, entendemos que o Substitutivo nº 1 pode ser aprimorado. A proibição do consumo da bebida alcoólica nas arquibancadas não se mostra razoável, podendo, inclusive, gerar transtornos para a administração do estádio, no sentido de fiscalizar o cumprimento da proibição. Por essa razão, apresentamos a Emenda nº 1, que objetiva suprimir o parágrafo único do art. 2º do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.334/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, abaixo redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º do Substitutivo nº 1.



Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Professor Neivaldo – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.334/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 483/2011, “proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências de estádios de futebol das administrações públicas direta e indireta do Estado nos dias de jogos”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/5/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

No exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. No mérito, a Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe a esta comissão analisar os impactos financeiros da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Em razão de semelhança de objeto, tramitam anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 1.773, 1.957, 2.094 e 2.165/2015.

Fundamentação

O projeto sob análise “proíbe a venda e o consumo, em dias de jogos, de bebida alcoólica nas dependências de estádios de futebol das administrações públicas direta e indireta do Estado”. O texto original do projeto prescreve a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol das administrações públicas direta e indireta do Estado, estende a proibição a uma área de 500m em torno dos estádios de futebol e flexibiliza a regra por meio da permissão da venda de bebidas alcoólicas até o intervalo entre o primeiro e o segundo tempo das partidas de futebol.

O deputado Alencar da Silveira Jr., autor da proposta original, apresentou sugestão de alteração do projeto, acatada integralmente pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Segurança Pública, por meio do Substitutivo nº 1. O substitutivo prevê que a comercialização e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol no Estado serão permitidos desde a abertura dos portões para acesso do público ao estádio até o final do intervalo entre o primeiro e segundo tempos da partida. Estabelece que cabe ao responsável pela gestão do estádio definir os locais nos quais a comercialização e o consumo de bebidas serão permitidos, desde que não ocorram nas arquibancadas do estádio. Por fim, normatiza a aplicação de penalidades pelo seu descumprimento, sem prejuízo da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 1990).

A análise de mérito explicitou que o objeto dessa proposição é tema de recorrente debate público, em que os defensores e os adversários da medida tentam fazer valer seus argumentos. A defesa da permissão do consumo da bebida alcoólica se fundamenta na inexistência de dados que comprovem a efetiva existência de correlação entre o consumo de bebidas e o aumento da violência; por outro lado, a defesa da proibição do consumo das bebidas nos estádios é sustentada como medida de prevenção à violência nos eventos esportivos. A comissão que procedeu à análise argumentou que o consumo de bebidas alcoólicas associado a jogos de futebol é um traço marcante da nossa cultura, de modo que a proibição de uso do álcool dentro dos estádios vem sendo burlada sistematicamente pelos torcedores, por via indireta, por meio da comercialização e do consumo nas imediações das arenas. Por fim, considerou que a proposição tem o mérito de realizar um ajuste do ordenamento jurídico à realidade vigente, uma vez que o consumo de bebidas alcoólicas associado ao futebol é um fato social. Entretanto, ponderou que seria necessário flexibilizar a regra de comercialização e consumo, estendendo sua permissão à arquibancada das arenas.

Assim, com o objetivo de adequar a proposição, a Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto de lei com a Emenda nº 1, que apresentou e com a qual não concordamos, em razão de não se alinhar com as atuais práticas observadas internacionalmente.

No que diz respeito aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição, não há geração de despesas para o Tesouro Estadual. Quanto aos impactos econômicos potenciais, entendemos que, do ponto de vista dos concessionários das arenas de futebol (Estádio Mineirão e Estádio Independência), a permissão da comercialização de álcool produzirá aumento de receita operacional. Tal aumento advirá da potencial ocupação de áreas comerciais ociosas no espaço das arenas (como ocorre, por exemplo, na Esplanada do Mineirão), o que repercutirá em geração adicional de recursos financeiros, em razão das rendas de aluguel proporcionadas pela ocupação daqueles espaços.

Evidentemente, sob a ótica do Estado, incrementos da receita operacional daqueles concessionários impactarão positivamente suas taxas de lucro, o que, por extensão, contribui para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos das concessões, reduzindo a probabilidade de ocorrência de pedido de revisões contratuais.

Entretanto, entendemos que o texto da proposição, no que diz respeito às restrições de comercialização e consumo de bebida alcoólica, pode ser aprimorado, razão pela qual apresentamos emenda ao substitutivo.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.334/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 2, a seguir redigida, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Segurança Pública.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, no parágrafo único do art. 2º do Substitutivo nº 1, a expressão “e cadeiras” após o termo “arquibancadas”.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente – Arnaldo Silva, relator – Celise Laviola – Fábio Cherem – Professor Neivaldo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.020/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 6.084, de 15 de maio de 1973, que dispõe sobre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objeto revogar o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.084, de 1973, e acrescentar à mesma lei o art. 3º-A, ampliando a área de atuação da Copasa-MG.

O governador do Estado afirma, por meio da Mensagem nº 39/2015, que a proposição visa “dotar a Copasa-MG de novos instrumentos de governança corporativa, que lhe permitam desenvolver as atividades previstas em seu objeto social também por intermédio de empresas subsidiárias integrais, especialmente constituídas para tais fins, ou ainda por intermédio de empresas de que participe a Copasa-MG ou suas subsidiárias, majoritária ou minoritariamente, mediante deliberação do Conselho de Administração”. Salienta ainda que as medidas previstas na proposta permitirão à empresa “proteger sua participação no mercado e ampliar seus negócios, principalmente em áreas que ainda não vem atuando”.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação do projeto, afirmando que “a matéria de que trata a proposta relaciona-se à organização administrativa do Estado de Minas Gerais, o qual possui, nos termos do art. 18 e 25 da Constituição de República, autonomia político-administrativa”. Além disso, a comissão destacou que alterações na área de atuação das subsidiárias devem ser feitas por lei, exigência atendida pelo projeto em análise. Por último, no que tange à transferência de servidores entre a Copasa-MG, suas subsidiárias e demais empresas, a Comissão de Constituição e Justiça não detectou vício de iniciativa, visto que a matéria “se encontra inserida na esfera de autonomia do Estado e da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da sua administração direta e indireta e sobre direitos e deveres dos seus agentes públicos”.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, destacou que a proposta visa gerar maior competitividade à Copasa-MG, além de aperfeiçoar o serviço de saneamento no Estado, razão pela qual opinou pela aprovação da matéria na forma original.

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaca-se que a implementação da medida proposta não gera despesas para o erário, e conseqüentemente, não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. A matéria, caso aprovada, permitirá à Copasa-MG ampliar sua área de atuação mediante deliberação do Conselho de Administração, aumentar sua competitividade e melhorar o serviço de saneamento prestado ao cidadão sem gerar custo adicional para o Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.020/2015, em 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente e relator – Arnaldo Silva – Thiago Cota – Vanderlei Miranda.

PARECER SOBRE OS SUBSTITUTIVOS NOS 3 E 4 E SOBRE AS EMENDAS NºS 2 A 65 AO PROJETO DE LEI Nº 2.173/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado e do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a utilização de parcela dos depósitos judiciais realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o custeio da previdência social, do pagamento de precatórios e da assistência judiciária, bem como a amortização da dívida com a União”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado para análise em reunião conjunta da Comissão de Administração Pública e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Administração Pública, em análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Na fase da discussão do projeto em 1º turno, foram apresentados em Plenário os Substitutivos nºs 3 e 4, de autoria do deputado Bonifácio Mourão, e as Emendas nºs 2 a 65, de autoria dos deputados Sargento Rodrigues, Lafayette de Andrada, Geraldo Pimenta, Ricardo Faria, Celinho do Sinttrocel, Felipe Attiê, João Vitor Xavier, Alencar da Silveira Júnior, Dilzon Melo, Bonifácio Mourão, Luiz Humberto Carneiro, Gustavo Valadares, Ione Pinheiro e Iran Barbosa, os quais vêm a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto em análise estabelece a possibilidade de transferência dos depósitos judiciais em dinheiro, vinculados a processos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, existentes na instituição financeira encarregada de custodiá-los, bem como os respectivos acessórios e os depósitos que vierem a ser realizados, para conta específica do Estado, para fins de custeio da previdência social, do pagamento de precatórios e da assistência judiciária, bem como de amortização da dívida com a União.

Incluído na ordem do dia para discussão e votação em Plenário em 1º turno, o projeto recebeu os Substitutivos nºs 3 e 4 e as Emendas nºs 2 a 65, os quais passamos a analisar.

Os Substitutivos nos 3 e 4 e as Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 14, 22, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61 e 63 pretendem alterar o escopo do projeto, por meio de modificações de percentuais de transferência de valores dos depósitos judiciais ao Executivo e do fundo de reserva a ser instituído, aplicabilidade das medidas constantes no projeto aos municípios, alteração da finalidade quanto ao uso dos recursos a serem transferidos, restrição da natureza dos depósitos judiciais para fins de transferência, entre outras. Dessa forma, esses substitutivos e emendas buscam, em última análise, alterar a intenção original da proposição, modificando sobremaneira a sistemática nela estabelecida, motivo pelo qual somos pela sua rejeição.

Por sua vez, as Emendas nºs 9, 15, 23 e 53 têm por objetivo alterar ou suprimir os arts. 2º e 3º, que dispõem, respectivamente, sobre a remuneração a ser paga mensalmente pelo Estado ao TJMG e sobre a remuneração do montante total dos depósitos transferidos. O objetivo dessas emendas não é compatível com a forma de remuneração prevista no projeto, razão pela qual as rejeitamos.

As Emendas nºs 10, 12, 18, 39, 60, 64 e 65 promovem alterações no art. 4º, que dispõe, em síntese, sobre a administração do fundo de reserva e a manutenção de seu saldo. Tais emendas também alteram o escopo original do projeto, modificando a sistemática nele estabelecida, motivo pelo qual opinamos pela sua rejeição.

Já o art. 5º, que estabelece a obrigatoriedade de inclusão no Orçamento do Estado dos recursos provenientes da transferência, é objeto de alterações por meio das Emendas nºs 17, 24, 25 e 37, que não devem ser acolhidas, por não possuírem pertinência com o conteúdo nele tratado.

Ao art. 6º foram apresentadas as Emendas nºs 20 e 21, as quais não devem ser acatadas, pois, ao reduzir o prazo para que o Poder Executivo deposite montantes necessários para honrar a devolução ou o pagamento do depósito judicial e alterar a forma de bloqueio dos valores devidos ao depositante, tornam a medida inexecutável.

A Emenda nº 26 visa ampliar o rol de destinatários dos extratos referentes à movimentação dos depósitos judiciais para órgãos judiciários referidos na Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais. Entendemos que a redação constante no Substitutivo nº 2 já atende ao princípio da publicidade, de modo a possibilitar o conhecimento do saldo existente no fundo de reserva, razão pela qual a rejeitamos.

A Emenda nº 19, que propõe a supressão do art. 8º do Substitutivo nº 2, não deve ser acolhida em virtude do dispositivo criar mecanismo de garantia em relação a depósitos judiciais não abrangidos pela proposição.

As Emendas nºs 11 e 43 visam alterar o art. 9º do Substitutivo nº 2, que estabelece a necessidade de celebração de termo de compromisso para a implementação das medidas constantes no projeto. Entendemos que tais emendas não podem ser aprovadas visto que o termo a ser celebrado já se insere no âmbito das atividades administrativas do Estado, não cabendo ao Poder Legislativo sua celebração, alteração ou revogação à autorização legal. Ademais, entendemos que a medida constante no projeto já atende ao princípio da publicidade.

Ao art. 10 foi apresentada a Emenda nº 47, a qual rejeitamos, uma vez que cria obrigação para o Poder Executivo de regulamentar a lei no prazo de trinta dias, interferindo, pois, no sistema de separação entre os Poderes.

As Emendas nºs 33 e 48 pretendem modificar o art. 11, que dispõe sobre a vigência da lei. Entendemos pela sua rejeição, pois a existência de *vacatio legis* não se coaduna com a necessidade emergencial de obtenção dos recursos pelo Poder Executivo, tal como apresentado na justificativa quando do encaminhamento do projeto.

As Emendas nos 13 e 16 pretendem substituir a expressão “instituição financeira custodiante” por “instituição financeira oficial”, porém devem ser rejeitadas por não aludirem ao termo mais adequado à proposição.

Na oportunidade, julgamos necessário apresentar o Substitutivo nº 5, que, em sua essência, promove novas mudanças de redação em atenção à técnica legislativa nos arts. 1º, 2º, 4º e 8º e consolida em um único texto as alterações apresentadas pelas comissões que antecederam a esta.

Por fim, as medidas pretendidas pelas Emendas nºs 27 e 62 já estão abrangidas no Substitutivo nº 5, ao final apresentado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição dos Substitutivos nos 3 e 4 e das Emendas nºs 2 a 26, 28 a 61 e 63 a 65 ao Projeto de Lei nº 2.173/2015 e pela aprovação do Substitutivo nº 5, a seguir apresentado.

Deve-se ressaltar que, com a aprovação do Substitutivo nº 5, ficam prejudicados o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, o Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, e as Emendas nºs 1, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, 27 e 62, incorporados ao Substitutivo nº 5.

SUBSTITUTIVO Nº 5

Dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e a amortização da dívida com a União.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Os depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – poderão ser transferidos para conta específica do Poder Executivo, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e a amortização da dívida com a União.

§ 1º – Esta lei aplica-se aos depósitos judiciais existentes na data de sua publicação na instituição financeira encarregada de custodiá-los, bem como aos respectivos acessórios, e aos depósitos que vierem a ser realizados após a publicação desta lei.

§ 2º – O disposto no *caput* não se aplica aos depósitos judiciais tributários transferidos aos municípios por força de lei.

§ 3º – O montante total transferido nos termos desta lei corresponderá ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total dos depósitos judiciais, apurado na forma do art. 4º, durante o primeiro ano de vigência desta lei, e de 70% (setenta por cento) desse valor total, no período subsequente.

§ 4º – A parcela não transferida dos depósitos judiciais a que se refere o *caput* será mantida na instituição financeira custodiante e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou os pagamentos referentes aos depósitos, conforme a decisão proferida no processo judicial correspondente.

Art. 2º – O montante total transferido nos termos desta lei será objeto de remuneração mensal paga pelo Poder Executivo ao TJMG, no percentual de 0,3% (zero vírgula três por cento) do saldo atualizado desse montante, apurado, na forma do art. 4º, no primeiro dia de cada mês.

Parágrafo único – A remuneração a que se refere o *caput* será paga até o dia 20 de cada mês, ou o TJMG reterá, no ato da transferência de que trata esta lei, o valor referente à remuneração devida.

Art. 3º – Além do pagamento a que se refere o art. 2º, o Poder Executivo garantirá a remuneração do montante total transferido nos termos desta lei, conforme o percentual acordado entre o TJMG e a instituição financeira custodiante.

Art. 4º – No primeiro dia de cada mês, para fins de apuração do fundo de reserva a que se refere o § 4º do art. 1º, será calculado o valor total dos depósitos judiciais, que corresponderá à soma do valor integral dos depósitos existentes na data da primeira transferência ao Poder Executivo com os depósitos posteriormente realizados, atualizada com base no índice acordado entre o TJMG e a instituição financeira custodiante, deduzidos os pagamentos e restituições realizados.

§ 1º – Após a apuração do valor total dos depósitos judiciais a que se refere o *caput*, será observado o seguinte:

I – durante o primeiro ano de vigência desta lei, se o saldo do fundo de reserva for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos depósitos judiciais, o Tesouro Estadual o recomporá, a fim de que ele volte a perfazer o referido percentual, no prazo de trinta dias;

II – após o primeiro ano de vigência desta lei, se o saldo do fundo de reserva for inferior a 30% (trinta por cento) do valor total dos depósitos judiciais, o Tesouro Estadual o recomporá, a fim de que ele volte a perfazer o referido percentual, no prazo de trinta dias;

III – se o saldo do fundo de reserva for superior aos percentuais previstos nos incisos I e II, a diferença será transferida, após a providência prevista no parágrafo único do art. 2º, para a conta específica a que se refere o *caput* do art. 1º.

§ 2º – A apuração a que se refere o *caput* deste artigo será realizada pela instituição financeira custodiante, e o valor apurado será comunicado ao Poder Executivo e ao TJMG no primeiro dia de cada mês.

§ 3º – A transferência de que trata esta lei será suspensa sempre que o saldo do fundo de reserva for inferior ao percentual indicado nos incisos I e II do § 1º deste artigo ou no caso de descumprimento do disposto no art. 2º.

Art. 5º – Os recursos provenientes da transferência de que trata esta lei constarão no orçamento do Estado como fonte de recursos específica, com a identificação de sua origem e aplicação.

Art. 6º – Caso o saldo do fundo de reserva a que se refere o § 4º do art. 1º desta lei não seja suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais, conforme a decisão judicial proferida no processo correspondente, o TJMG comunicará o fato ao Poder Executivo, que disponibilizará, em até três dias úteis, por meio de depósito no fundo de reserva, a quantia necessária para honrar a restituição ou o pagamento do depósito judicial.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do prazo previsto no *caput*, o TJMG bloqueará a quantia necessária à restituição ou ao pagamento do depósito judicial diretamente nas contas mantidas pelo Poder Executivo em instituições financeiras, inclusive mediante a utilização de sistema informatizado.

Art. 7º – A instituição financeira custodiante disponibilizará ao Poder Executivo e ao TJMG, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais, indicando os saques efetuados, os depósitos e os rendimentos, bem como o saldo do fundo de reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.

Parágrafo único – Os depósitos judiciais de que trata esta lei serão mantidos pela instituição financeira custodiante em contas individualizadas, com a menção expressa à quantia total depositada, acrescida dos respectivos rendimentos, ao montante transferido e ao remanescente em poder da instituição financeira.

Art. 8º – É vedado à instituição financeira custodiante sacar do fundo de reservas a que se refere o § 4º do art. 1º importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta lei, para a devolução a depositante ou para a conversão em renda do Estado.

Art. 9º – O Poder Executivo firmará termo de compromisso com o TJMG para a implementação do disposto nesta lei.

Art. 10 – A custódia e a administração da integralidade dos depósitos judiciais a que se refere esta lei caberá ao TJMG, incumbindo ao Poder Executivo a regulamentação desta lei no âmbito das ações que lhe couberem.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente e relator – Arnaldo Silva – Cabo Júlio – Professor Neivaldo – Fábio Cherem.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.443/2015****Mesa da Assembleia
Relatório**

De autoria deste colegiado, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a estrutura de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 8/7/2015, a proposição foi distribuída à Mesa da Assembleia para, nos termos do art. 79, VIII, “a”, do Regimento Interno, receber parecer.

Fundamentação

A proposição sob exame altera a estrutura dos cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal da Casa, com a intenção de promover a atualização e o aprimoramento das normas que tratam da matéria.

Com as alterações propostas, o suporte às atividades dos parlamentares e dos órgãos coletivos será desempenhado por ocupantes do cargo de assessor parlamentar, o qual passará a ser o único cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo da estrutura de cargos da Assembleia. Busca-se, assim, a racionalização de custos por meio da simplificação dos processos de trabalho necessários à gestão do pessoal integrante das estruturas de suporte direto à atividade parlamentar.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame dos aspectos formais relativos ao tema abordado.

Do ponto de vista constitucional e legal, destaque-se que a Assembleia Legislativa detém, em conformidade com o disposto no art. 62, IV, da Constituição do Estado, competência para “dispor sobre a criação, a transformação ou a extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração indireta”; contudo, de acordo com o inciso IV do *caput* do art. 51 da Constituição da República, desde o advento da Emenda à Constituição nº 19, de 4/6/1998, há necessidade da edição de lei material e formal para a fixação e a alteração da remuneração de servidores das casas legislativas. Como está sendo proposta uma alteração na sistemática de remuneração dos servidores de recrutamento amplo, a matéria encontra-se devidamente tratada em projeto de lei, em total consonância, pois, com o regramento constitucional.

Embora as alterações propostas pelo projeto tenham relação com a remuneração de servidores da Casa, cumpre salientar que tais alterações não comprometem o equilíbrio fiscal nem as metas estabelecidas na lei orçamentária vigente, uma vez que tais mudanças visam a alterar a sistemática propriamente dita da remuneração, mas não a promover alteração nos vencimentos dos cargos existentes. Além disso, é importante salientar que os gastos com pessoal da Assembleia Legislativa se encontram em nível bastante inferior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 1,9% da Receita Corrente Líquida – RCL. Conforme se pode verificar no Demonstrativo da Despesa de Pessoal relativo ao primeiro quadrimestre de 2015, o gasto da Assembleia Legislativa na área de pessoal foi de 1,1934% em relação à RCL, com a dedução de inativos e pensionistas, e de 1,5482%, sem essa dedução.

Relativamente ao mérito do projeto de lei em tela, é importante destacar que as alterações por ele propostas estão em conformidade com o Direcionamento Estratégico da Assembleia, que visa, entre outros objetivos, a “disponibilizar os recursos necessários para aprimorar o desempenho das atividades do Poder Legislativo” e a “assegurar alto nível de capacitação e desempenho do corpo gerencial e técnico”. As medidas contidas no projeto de lei que ora examinamos inserem-se, assim, no rol dos objetivos a serem alcançados pela Assembleia Legislativa até 2020.

Pelas razões expostas, impõe-se como conveniente e oportuna a aprovação do Projeto de Lei nº 2.443/2015.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.443/2015 no 1º turno, na forma original.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de julho de 2015.

Adalclever Lopes, presidente – Lafayette de Andrada, relator – Hely Tarquínio – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 6/7/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Elismar Prado

exonerando Ronaldo Fernandes Branco Júnior do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas;
nomeando Caroline Gouveia Santos para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas.

Gabinete do Deputado Geraldo Pimenta

nomeando José Sérgio de Pinho Mesquita para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete da Deputada Ione Maria Pinheiro

exonerando Flavia Elian Moreira Gomes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Felipe Augusto Moreira Gomes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Tony Carlos

exonerando Luis Fernando Ferreira de Jesus do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas;
nomeando Luis Fernando Ferreira de Jesus para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
nomeando Micheli Regiane Queiroz para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas.



Na data de 29/6/2015, o Sr. Presidente, nos termos do art. 161 da Resolução nº 800, de 5/1/1967, que consolida as normas do regimento Geral da Secretaria desta Assembleia Legislativa, e à vista do Parecer da Mesa tomado em sua reunião, de 29/6/2015, assinou o seguinte ato:

concedendo ao servidor Marcos Gomes da Silva, matrícula nº 17.545/5, ocupante do cargo de Analista Legislativo, na especialidade de Bibliotecário, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo período de 1 (hum) ano, a partir de 17/8/2015.

Na data de 29/6/2015, o Sr. Presidente, nos termos do art. 170 da Resolução nº 800, de 5/1/1967, que consolida as normas do Regimento Geral da Secretaria desta Assembleia Legislativa, e à vista do Parecer da Mesa tomado em sua reunião, de 29/6/2015, assinou o seguinte ato:

concedendo ao servidor Marcos Flávio Martins Macedo, matr. nº 19.671-1, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, licença especial para estudo no exterior, sem ônus para o Poder Legislativo, pelo período de 1 (hum) ano, a partir de 24/8/2015, sendo o afastamento autorizado para fins de realização de estudos de nível superior, com bolsa de estudos financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.



ERRATA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 8/7/2015, na pág. 33, no Anexo, onde se lê:

“CLASSE III – VL-53 A VL-56”, leia-se:

“CLASSE III – VL-53 A VL-57”.

E, no despacho, onde se lê:

“art. 188”, leia-se:

“art. 195”.